

Câmara Municipal  
Jardim de Angicos

Regimento Interno

**TÍTULO I**  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  
CAPÍTULO I  
DA SEDE  
CAPÍTULO II  
DAS LEGISLATURAS E DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

**TÍTULO II**  
CAPÍTULO I  
DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA  
CAPÍTULO II  
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA  
SEÇÃO I  
DA ELEIÇÃO DA MESA  
SEÇÃO II  
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA  
SEÇÃO III  
DO PRESIDENTE  
SEÇÃO IV  
DOS SECRETÁRIOS  
SEÇÃO V  
DO TÉRMINO DOS MANDATOS DO PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE E  
SECRETÁRIOS  
CAPÍTULO III  
DOS LÍDERES E DAS BANCADAS  
CAPÍTULO IV  
DO PLENÁRIO  
CAPÍTULO IV  
DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS DAS COMISSÕES  
SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS  
SEÇÃO II  
DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES  
SEÇÃO III  
DA PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES  
SEÇÃO IV  
DOS RELATORES  
SEÇÃO V  
DOS PRAZOS  
SEÇÃO VI  
DA ORDEM DOS TRABALHOS  
SEÇÃO VII  
DA COMPETÊNCIA GERAL DAS COMISSÕES  
SEÇÃO VIII  
DAS COMISSÕES PERMANENTES  
SEÇÃO IX  
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS  
SUBSEÇÃO I  
DAS COMISSÕES ESPECIAIS  
SUBSEÇÃO II  
DAS COMISSÕES DE INQUÉRITO  
SUBSEÇÃO II  
DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO  
SEÇÃO X  
DAS AUSÊNCIAS E VAGAS NAS COMISSÕES

SEÇÃO XI  
DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE  
CAPÍTULO V  
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

**TÍTULO III**

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

CAPÍTULO III

DAS AUSÊNCIAS E DAS LICENÇAS

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO DO MANDATO

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO, CASSAÇÃO E INTERRUÇÃO NO EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR

SEÇÃO I

DA EXTINÇÃO DO MANDATO

SEÇÃO II

DA CASSAÇÃO DO MANDATO

SEÇÃO III

DA INTERRUÇÃO DO EXERCÍCIO

**TÍTULO IV**

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS EM GÉRAL

SEÇÃO I

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO II

DOS PROJETOS DE LEI

SEÇÃO III

DOS PROJETOS DE DECRETOS LEGISLATIVOS

SEÇÃO IV

DOS PROJETOS E RESOLUÇÃO

SEÇÃO V

DOS PROJETOS E CODIFICAÇÃO

SEÇÃO VI

DOS SUBSTITUTOS, DAS EMENDAS E SUB-EMENDAS

SEÇÃO VII

DOS PARECERES

SEÇÃO VIII

DOS REQUERIMENTOS E DAS INDICAÇÕES

**TÍTULO V**

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARS

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SEÇÃO I

DO EXPEDIENTE  
SEÇÃO II  
DA ORDEM DO DIA  
SEÇÃO III  
EXPLICAÇÕES PESSOAIS  
CAPÍTULO III  
DAS SESSÕES SOLENES  
CAPÍTULO IV  
DAS SESSÕES ESPECIAIS  
CAPÍTULO V  
DAS SESSÕES SECRETAS  
CAPÍTULO VI  
DAS ATAS DAS SESSÕES

**TÍTULO VI**

DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS  
CAPÍTULO II  
DOS TURNOS  
CAPÍTULO III  
DA DISCUSSÃO  
SEÇÃO I  
DO APARTE  
SEÇÃO II  
DA QUESTÃO DE ORDEM  
SEÇÃO III  
DA PRESIDÊNCIA E DO ADIAMENTO  
SEÇÃO IV  
DAS VOTAÇÕES  
SEÇÃO V  
DA URGÊNCIA E DO INTERSTÍCIO  
CAPÍTULO IV  
DA REDAÇÃO FINAL E DOS AUTÓGRAFOS  
CAPÍTULO V  
DA SANÇÃO, DO VOTO E DA PROMULGAÇÃO  
CAPÍTULO VI  
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS  
CAPÍTULO VII  
DAS INFORMAÇÕES E CONVOCAÇÕES  
CAPÍTULO VIII  
DA INTERPRETAÇÃO E REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

**TÍTULO VII**

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DE ANGICOS**

**RESOLUÇÃO Nº. 01, de 15 de DEZEMBRO DE 2004.**

**Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara  
Municipal de Jardim de Angicos.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DE ANGICOS, FAÇO SABER que, a Câmara Municipal aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte resolução.

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  
CAPÍTULO I  
DA SEDE**

Art 1º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores eleitos em conformidade com a legislação vigente.

Art 2º - A Câmara Municipal, investida institucionalmente de funções legislativas, exerce a fiscalização e o controle sobre os atos do Poder Executivo Municipal e demais atos da administração e economia interna.

§ 1º - A função Legislativa compreende todas as matérias de competência territorial ou institucional do município de Jardim de Angicos e é expressa na elaboração de Leis;

§ 2º - A função de fiscalização e controle é exercida extensivamente a toda a administração Pública Municipal, direta e Indireta, a mesa diretora da Câmara e aos vereadores, consiste em atos de caráter político administrativo;

§ 3º - A Função administrativa da Câmara Municipal, restringe-se a sua organização interna, compreendendo atos pertinentes à administração em geral.

Art 3º - A Câmara Municipal é uma instituição dotada de independência e autonomia, relativamente a outros Poderes, exercendo suas atribuições com dignidade e zelo, harmonia e sintonia e com o interesse público.

Art. 4º - A Câmara Municipal mantém sua sede na cidade de Jardim de Angicos, Estado do Rio Grande do Norte, e funciona na Rua Dr. José Inácio Bezerra, 34, centro.

§ 1º - São nulas as sessões realizadas fora da sede, salvo, quando dois terços dos Vereadores, determinarem a sua realização em outro local, no município de Jardim de Angicos.

§ 2º - Sem autorização da Mesa, não se realizarão na sede, atos estranhos às atividades da Câmara.

§ 3º - Qualquer pessoa pode assistir as sessões da Câmara, no local do recinto da Galeria, reservado ao público, desde que:

I - Esteja decentemente trajado;

II - Não se manifeste em apoio ou reprovação às deliberações do Plenário, nem aos pronunciamentos dos Vereadores;

III - Não portar armas de qualquer natureza;

IV - Atenda às deliberações da Mesa.

§ 4º - O Presidente fará retirar do recinto quem desrespeitar as regras do parágrafo anterior.

Art. 5º - Compete ao Presidente da Câmara, manter a ordem e a disciplina na sede do poder legislativo e suas adjacências.

§ 1º - O policiamento no Edifício da Câmara será feito ordinariamente, por servidores da própria Câmara, cabendo ao Presidente, quando necessário, solicitar o reforço policial para a manutenção da ordem e garantia do livre exercício do mandato.

§ 2º - Se no recinto da Câmara, for cometido alguma infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, e apresentará o preso à autoridade policial competente.

**CAPÍTULO II  
DAS LEGISLATURAS E DAS SESSÕES LEGISLATIVAS**

Art. 6º - As legislaturas, com duração de quatro anos, começando dia 01 de janeiro do ano seguinte ao das eleições parlamentares municipais e terminam no dia 31 de Dezembro, quatro anos depois.

# Recesso: ARTIGO 6º PARÁGRAFO 3º

§ 1º - As Sessões Legislativas Ordinárias, que transcorrem durante cada ano, compreendem dois períodos legislativos: o primeiro se estendendo de 15 de fevereiro a 30 de junho e o segundo, de 01 de agosto a 15 de dezembro do mesmo ano;

§ 2º - Se os dias referidos no parágrafo anterior forem sábados, domingos as sessões que neles deveriam realizar-se, serão transferidas para o primeiro dia útil feriado, as seguintes;

§ 3º - A Câmara entra em recesso de 01 a 31 de julho e de 16 de dezembro a 14 de fevereiro.

§ 4º - Não se iniciam os recessos sem a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentária, orçamento anual, no primeiro e no segundo período legislativo, respectivamente.

§ 5º - Durante os recessos, a Câmara poderá ser convocada:

I - pelo Presidente, atendendo a deliberação da Mesa Diretora, ou requerimento de um terço dos Vereadores;

II - pelo Prefeito Municipal.

§ 6º - A convocação extraordinária, sempre com prazo certo e para apreciação exclusivamente da matéria determinada, é concretizada pelo Presidente com publicação do Edital de Convocação no quadro de avisos da Câmara Municipal e comunicação pessoal aos Vereadores.

§ 7º - Por cada sessão extraordinária, o vereador será remunerado, antecipadamente, em valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) de seu subsídio bruto.

Art. 7º - A Legislatura se instala com sessão especial de posse dos Vereadores, no dia 01 de Janeiro do ano seguinte ao das eleições.

§ 1º - A sessão especial a que se refere este Artigo, será presidida pelo Vereador mais idoso, independentemente do número, servindo de Secretários, dois Vereadores de legendas diferentes, dentre os mais votados.

§ 2º - Quem tiver sido eleito Vereador, Prefeito e Vice Prefeito, deve apresentar à Mesa até 31 de Dezembro, diploma expedido pela Justiça Eleitoral, com como declaração de bens e fontes de renda e de ausência dos impedimentos previstos na Lei Orgânica do Município.

§ 3º - Aberta a sessão especial, o Presidente anunciará os nomes dos Vereadores diplomados e, de pé, todos os presentes, proferirão a seguinte declaração:

*"Prometo exercer com dedicação e lealdade o meu mandato, cumprindo as Leis e respeitando as instituições, promovendo o bem geral do município de Jardim de Angicos; pugnando pela manutenção da democracia".* Ato contínuo, o Primeiro Secretário ratificará esta declaração, igualmente o fazendo todos Vereadores, chamados nominalmente, por ordem alfabética, dizendo: *Assim prometo.*

Art. 8º - O Vereador que não prestar o compromisso na sessão referida no Artigo anterior, poderá fazê-lo perante o Presidente ou substituto legal deste, desde que o faça dentro de quinze dias, a partir da realização daquela.

Parágrafo Único - O Vereador que não toma posse no prazo previsto neste Artigo sem motivo justificado, entende-se haver renunciado ao mandato, assim o declarando o Presidente com recurso voluntário ao Plenário, depois do parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 9º - Imediatamente após a posse, proceder-se-á a eleição da Mesa.

Art. 10 - Eleita e empossada a Mesa, a Câmara dará posse ao Prefeito e Vice Prefeito, respectivamente, tomando-lhes o compromisso, nos termos do Art. 80, Inciso § 1º Lei Orgânica do Município.

## TÍTULO II CAPÍTULO I

### DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA

Art. 11 - É de competência da Câmara Municipal, sujeito à sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias concernentes ao Município, especialmente sobre:

I - Sistema Tributário, arrecadação e aplicação de rendas;

II - Planos plurianuais de investimentos, diretrizes orçamentárias, orçamento anuais operações de crédito e dívida pública.

III - Planos e programas municipais, gerais ou setoriais, de desenvolvimento econômico e social;

IV - Criação, organização, reformulação e supressão de distritos municipais;

V - Concessão de isenção, anistia e remissão de dívidas fiscais e de encargos financeiros em geral, assim como as decorrentes de créditos tributários;

VI - Criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos público, incluindo-se a fixação do efetivo e a atribuição dos vencimentos e vantagens;

VII - Criação, organização e definições de atribuições das Secretarias Municipais.

Órgãos da administração indireta do município, bem como das autarquias e fundações.

VIII - Autorizar o Prefeito, o vice-prefeito e vereadores a afastarem-se do Município por mais de 15 (quinze) dias ou do País por qualquer tempo;

IX - Quaisquer matérias de aplicação financeira e orçamentária;

X - Normas gerais para concessão de serviços públicos e de utilidade pública qualquer natureza, incluindo-se a apreciação do ato de concessão pública.

XI - Uso do solo, compreendendo o zoneamento urbano, regulamentação do parcelamento do solo, normas edificiais e de preservação do patrimônio cultural e de proteção ao meio ambiente, objetos do Plano Diretor ou legislação ordinária esparsa.

Art. 12 - É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - Elaborar o Regimento Interno.

II - Eleger a Mesa Diretora, assim como destituí-la na forma estabelecida neste Regimento.

III - Dispor sobre a organização, a política, a criação, a transformação e a extinção de cargos, funções e empregos de seus servidores, inclusive a fixação do efetivo e a respectiva remuneração, observados os parâmetros legais;

IV - Mudar temporariamente a sua sede, em casos excepcionais;

V - Fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores e do Presidente da Câmara, estabelecendo, a forma e periodicidade de seu reajuste com vista à atualização do poder aquisitivo da moeda, ao final de cada legislatura, para vigorar na subsequente;

VI - Decidir sobre a perda do mandato do Vereador, observada a legislação pertinente à matéria;

VII - Receber renúncia dos Vereadores, Prefeito e do Vice-Prefeito.

VIII - Exercer, por meio de comissão permanente, nos termos deste Regimento, a fiscalização dos atos de gestão do Poder Executivo.

IX - Exercer, com o auxílio do tribunal de Contas do Estado, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

X - Instituir Comissão Especial de Inquérito para apuração de fato determinado, de sua competência, sempre que o plenário assim o delibere, por maioria de dois terços;

XI - Solicitar, nos termos das Constituições Federal e Estadual, intervenção estadual, para assegurar o livre exercício de suas funções.

XII - Conceder título honorífico a pessoas reconhecidamente idôneas que tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado, ou a Nação, em deliberação tomada por dois terços de seus membros;

XIII - Emendar a Lei Orgânica, promulgando a alteração;

XIV - Promulgar projeto de lei sobre o qual silencie o Prefeito;

XV - Expedir Decreto Legislativo e Resolução;

XVI - Autorizar e convocar plebiscito, estabelecendo, estabelecendo seu objetivo e dispondo sobre sua realização;

XVII - Dar posse aos vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

XVIII - Conceder licença aos vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

XIX - Julgar as contas do Prefeito e apreciar o relatório sobre a execução do Plano de Governo;

XX - Julgar as contas da Mesa Diretora;

XXI - Proceder à tomada de contas das autoridades referidas nos incisos XV e XVI, quando não apresentadas no prazo de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;

XXII - Solicitar informações ao Prefeito, aos Secretários Municipais, e aos de órgãos administrativos pertencentes à administração indireta sobre assuntos de interesse da administração dirigentes municipal;

XXIII - Convocar Secretários Municipais, dirigentes da administração indireta e autarquias para prestarem informações em plenário, em comissão permanente ou de inquérito, sobre a matéria de sua competência, nos prazos fixados em lei;

XXIV - Autorizar a restauração de processo criminal contra o Prefeito e Vice-Prefeito;

XXV - Fixar por proposta do Prefeito, limite global e condições para o montante da dívida do Município, discriminando a dívida consolidada, a mobiliária e as operações de crédito interno e externo;

XXVI - Decidir em caráter definitivo, sobre o contrato, acordo, ajuste, convênio, protocolo ou outro qualquer instrumento obrigacional que acarrete encargo ou compromisso grave ao patrimônio municipal ou às suas finanças, ou que comprometa o meio ambiente ou a qualidade de vida da população.

CAPÍTULO II  
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA  
DA MESA

Art. 13 - A Mesa com mandato de dois anos compõe-se de Presidente, vice-presidente, 1º e 2º, competindo-lhes a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, sendo-lhe permitida a reeleição.

§ 1º - O vice-presidente substituirá o Presidente, em suas faltas e impedimentos.

§ 2º - Durante as sessões, o Presidente tomará assento à Mesa e não deixará sua cadeira enquanto não tiver substituído. O 1º e 2º secretários permanecerão à Mesa durante a leitura da ata e do expediente, nas verificações de quorum e chamadas nominais para votação e por todo tempo das sessões especiais e solenes.

§ 3º - Ausentes os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituí-los ocasionalmente.

§ 4º - Ausentes os membros da Mesa, a sessão será presidida pelo Vereador mais idoso.

§ 5º - Os membros da Mesa, com exceção do Presidente poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

SEÇÃO I  
DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 14 - A Mesa é eleita em sessões especiais e em votação aberta, no início e no final da 1ª e da 2ª sessões legislativas.

Art. 15 - Só poderão concorrer à eleição para a Mesa, os vereadores titulares e no exercício dos mandatos, observadas, as seguintes exigências e formalidades:

I - Verificação da presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II - Chamadas dos Vereadores por ordem alfabética, pelo primeiro secretário, onde manifestarão seu voto oralmente;

Parágrafo único - O Segundo Secretário anotará os votos proferidos e o Presidente da Mesa fará sua leitura na presença de um vereador de cada bloco partidário, proclamando o resultado, para, em seguida, dar posse aos eleitos.

Art. 16 - A eleição da Mesa Diretora, será decidida por maioria simples, presente pelo menos a maioria absoluta dos vereadores.

Parágrafo Único - Em caso de concorrerem mais de 2 (dois) candidatos e na sendo alcançada a maioria simples por qualquer dos candidatos, proceder-se-á um segundo escrutínio, em que concorrerão apenas os dois candidatos mais votados, e, em caso de empate, será eleito o Vereador de maior idade.

Art. 17 - A eleição da Mesa para o mandato correspondente às 3ª e 4ª Sessões Legislativas, far-se-á no último dia da reunião ordinária do período anterior, que deverá ser transformado em sessão especial, ocorrendo a posse no dia 1º de Janeiro do ano seguinte.

Art. 18 - Os Vereadores podem usar da palavra por dez minutos para, tratar de assuntos pertinentes à eleição, desde que façam antes de iniciada a chamada para a votação. Depois do início da chamada, a palavra só será concedida para questão de ordem.

Art. 19 - Ocorrendo a qualquer tempo, vaga nas primeiras e segunda secretarias da Mesa Diretora proceder-se-á nova eleição para os seus preenchimentos da vaga, observadas as regras dos Artigos anteriores, devendo a eleição realizar-se até cinco dias após a ocorrência da vaga. ;

Parágrafo Único - Em caso de vacância no cargo de Presidente da Mesa este será substituído pelo seu vice-presidente, na forma deste regimento.

SEÇÃO II  
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 20 - A mesa é o órgão diretor dos trabalhos legislativos e administrativos da câmara municipal, competindo-lhe privativamente:

I - dirigir os trabalhos do Plenário, respeitadas as atribuições privativas do Presidente;

II - promover quanto à regularidade dos trabalhos legislativos de fiscalização e controle;

III - dar parecer em todas as proposições que interessem aos serviços administrativos da Câmara, ou que alterem este Regimento;

IV - Propor projeto de Resolução, dispondo sobre criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções dos serviços da Câmara, inclusive fixação dos respectivos salários, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei de responsabilidade Fiscal e Constituição Federal;

V - elaborar o Regulamento dos Serviços Administrativos da Câmara, submetendo-os à aprovação do Plenário;

VI - encaminhar pedidos de informação ao Poder Executivo, apurando, de ofício, responsabilidades pelo não atendimento;

VII - promulgar as emendas à Lei orgânica do Município;

VIII - propor projeto de Lei Complementar de autorização para a abertura de crédito especial ou suplementar às dotações orçamentárias da Câmara;

IX - dirigir todos os serviços administrativos da Câmara;

X - dar conhecimento ao Plenário, através de relatório circunstanciado, na última sessão ordinária do ano, de todas as atividades realizadas;

XI - propor ação de inconstitucionalidade (Constituição Estadual, Art. 71, § 2º, inciso VI), por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador;

XII - conferir a seus membros, atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos, de fiscalização, controle e administrativos;

XIII - fixar diretrizes para divulgação dos trabalhos da Câmara;

XIV - adotar medidas adequadas para a promoção e valorização do Poder Legislativo e resguardo de seu conceito perante a opinião pública;

XV - assinar autógrafos das leis destinadas à promulgação e sanção pelo chefe do Poder Executivo;

XVI - encaminhar as contas da Mesa Diretora ao Tribunal de Contas do Estado, através de balancetes mensais;

XVII - decidir sobre a extinção de mandato de vereador, deliberando sobre a matéria em conformidade com a Lei Orgânica Municipal assegurando ampla defesa do acusado;

XVIII - despachar pedido de justificativa de falta de vereadores às sessões.

### SEÇÃO III DO PRESIDENTE

Art. 21 - O Presidente é o representante da Câmara quando ela se pronunciar coletivamente, o supervisor de seus trabalhos e fiscal de sua ordem, competindo-lhe, além das atribuições previstas no Art. 30 da Lei Orgânica do Município:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele, autorizado pelo Plenário ou pela Mesa, quando este Regimento exigir tal autorização;

II - convocar, extraordinariamente, a Câmara, nos termos do artigo 30, inciso XIV da Lei Orgânica Municipal, devendo se concretizar a convocação no prazo de vinte e quatro horas do recebimento da Mensagem, do Requerimento, ou da deliberação da Mesa;

III - promulgar as Leis, nos termos do Art. 30, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, em face do silêncio do Chefe do Executivo;

IV - exercer o cargo de Prefeito Municipal, na hipótese prevista em lei;

V - dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e vice-prefeito nos termos deste Regimento;

VI - convocar suplentes;

VII - promulgar os Decretos Legislativos e Resoluções, bem como os Atos da Mesa;

VIII - assinar a correspondência da Câmara;

IX - cumprir e fazer cumprir este Regimento, sendo o guardião de sua fiel execução;

X - assinar os autógrafos dos Projetos de Lei e remetê-los à sanção;

XI - presidir as reuniões da Mesa, distribuindo as matérias que dependam de parecer;

XII - propor ao Plenário, a constituição de Comissão Especial para representação externa da Câmara, designando seus membros, titulares e suplentes;

XIII - assinar, juntamente com o primeiro e o segundo secretário, as atas das sessões plenárias;

XIV - ordenar as despesas, sendo por elas responsável, nos termos da Lei.

XV - assinar cheques nominativos ou ordens de pagamentos em conjunto com o tesoureiro legislativo;

XVI - observar os prazos concedidos às comissões e ao Prefeito;

XVII - abrir, rubricar e encerrar os livros destinados aos serviços da câmara;

XVIII - declarar extintos os mandatos dos vereadores, prefeito e vice-prefeito, nos casos previstos em lei;

XIX – apresentar relatórios dos trabalhos da Câmara Municipal, na última sessão ordinária do período legislativo.

Art. 22 - Compete ainda ao Presidente, quanto às sessões da Câmara:

I – presidi-las, mantendo a ordem necessária quanto ao bom andamento dos trabalhos, zelando pelo decoro da câmara, pela dignidade de seus membros, assegurando a estes o respeito as suas prerrogativas;

II - conceder a palavra aos Vereadores, advertindo o orador ou o aparteante, quanto ao tempo que este dispõe;

III - interromper o orador que se desviar da questão, falar sobre o vencido, ou, em qualquer momento ou circunstância, proferir expressões que configurem contra a honra ou incitem à prática de crime, advertindo-o, e, em caso de insistência, cassar-lhe a palavra;

IV - determinar que, discurso ou parte dele, que contrariem este Regulamento, não seja registrado em ata;

V - convidar Vereador a se retirar do recinto do Plenário, quando este perturbar a ordem;

VI - suspender a sessão, quando necessário;

VII - impedir que os assistentes se manifestem durante as sessões, evacuando a assistência quando preciso;

VIII - decidir as questões de ordem;

IX - anunciar o número de Vereadores presentes, tanto no início da sessão, quanto na Ordem do Dia;

X - anunciar a pauta da Ordem do Dia, sempre com antecedência de vinte e quatro horas;

XI - submeter à discussão e votação, a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto de questão que será objeto de votação;

XII - proclamar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade;

XIII - votar como qualquer Vereador;

XIV - desempatar as votações, quando extensivas, não se computando o voto de desempate para obtenção de *maioria qualificada* exigida pela Lei Orgânica ou por este regulamento;

XV - convocar as sessões, sempre com antecedência mínima de um dia, quer ordinárias, especiais e/ou solene;

XVI - determinar, em qualquer fase dos trabalhos, de ofício ou a requerimento de qualquer vereador, a verificação do número de vereadores presentes;

XVII - propor a transformação de sessão pública secreta;

XVIII - determinar o destino do expediente lido;

XIX - designar oradores para as sessões solenes e homenagens;

XX - decidir os requerimentos sujeitos a despacho;

XXI - marcar data para comparecimento do Prefeito Municipal, Secretário ou dirigente de órgão da administração indireta e procurador geral do município, quando devam prestar informações em plenário, nos termos da lei orgânica;

XXII - mandar registrar, em livro próprio, as decisões sobre questões de ordem, para que sirvam de precedentes autorizados para a solução de casos análogos.

Art. 23 - Quanto às proposições, cabe ao presidente:

I - distribuí-las às comissões, no prazo de vinte e quatro horas a contar de sua leitura no expediente;

II - determinar arquivamento e/ou desarquivamento, nos termos regimentais;

III - anunciar, logo após a votação, o destino a ser dado às proposições;

IV - determinar a leitura de qualquer proposição no expediente, na primeira sessão, após o seu recebimento;

V - devolver ao autor, a proposição que não esteja devidamente formalizada em termos que não permitam perceber a vontade legislativa, ou aquelas que versem matéria estranha à competência da câmara, cabendo recurso do plenário, com efeito suspensivo;

VI - zelar pelo cumprimento dos regimentais de tramitação;

VII - dar destino as conclusões e pareceres das comissões especiais e de inquéritos;

VIII - anexar uma proposição a outra que trate de matéria idêntica, tendo prioridade a mais antiga sobre a mais recente, e a mais, sobre a menos abrangente;

IX - fazer publicar todas as proposições em avulsos, incluídos neles as proposições, acessórios e pareceres, determinando sua distribuição aos vereadores, com antecedência mínima de um dia da sessão em que devam entrar em discussão ou votação.

- Art. 24 - Compete ao presidente, quanto às comissões:
- I - nomear seus membros, à vista das eleições na forma regimental.
  - II - declarar a perda de lugar nas comissões, nos termos regimentais;
  - III - designar vereador para dar parecer oral, em plenário, em substituição a quando esta não o fizer no prazo regimental nem designar, o presidente da comissão faltosa;
  - IV - convocar os membros nomeados para, em dia e hora que designar, elegerem presidente e vice-presidente;
  - V - julgar recursos contra decisões de presidente de comissão em questão de ordem.
- Art. 25 - Cabe ao presidente, zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela liberdade dos vereadores e dignidade do mandato parlamentar.
- Parágrafo Único - o presidente assegurará, por todos os meios a seu alcance, a inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos, conforme o Art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, e adotará procedimento judicial cabível nos casos de calúnia difamação ou injúria à câmara e, defenderá em juízo, ou fora dele, a autoridade das declarações que esta houver tomado.
- Art. 26 - Ao vice-presidente incumbe substituir o presidente em suas faltas e impedimentos.

#### SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS

- Art. 27 - São atribuições do primeiro secretário:
- I - ler, em plenário, o resumo da correspondência recebida pela câmara, bem como as proposições oriundas do poder executivo e a dos vereadores, caso estas não tenham sido lidas por seus autores;
  - II - proceder a chamada dos vereadores para as votações ou verificação de presença;
  - III - fazer inscrições de oradores nos livros para isto destinados,
  - IV - assinar as atas das sessões, resoluções e decretos legislativos, após o Presidente;
  - V - inspecionar os serviços administrativos e exercer fiscalização permanente sobre a execução das despesas;
  - VI - abrir e encerrar o livro de presença dos vereadores, que ficará sob sua guarda e responsabilidade;
  - VII - informar ao setor administrativo competente a presença dos vereadores para efeito de remuneração;
  - VIII - assinar as listas de resultado das votações, com indicação dos votos, abstenções e ausências;
  - IX - certificar, nos processos legislativos, as deliberações do plenário e os despachos do presidente;
  - X - exercer todas as atribuições administrativas não reservadas à mesa ou presidente, podendo, delegá-las a servidores da secretaria;
  - XI - dar posse aos servidores da câmara;
  - XII - fazer leitura de proposições, termos e documentos em sessão, quando determinado pelo presidente;
  - XIII - substituir o vice-presidente em suas faltas e impedimentos;
- Art. 28 - Compete ao segundo secretário:
- I - fiscalizar a redação das atas das sessões plenárias, procedendo-lhes a leitura;
  - II - assinar as atas das sessões, as resoluções e decretos legislativos, depois do 1º Secretário;
  - III - redigir as atas das sessões secretas;
  - IV - substituir o primeiro secretário em suas faltas e impedimentos;
  - V - prestar, em sessão, esclarecimento sobre as atas;
  - VI - expedir certidões das atas.

#### SEÇÃO V DO TÉRMINO DOS MANDATOS DO PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE E SECRETÁRIOS

- Art. 29 - Os mandatos do presidente, vice-presidente e secretários se encerram:
- I - com a posse dos novos titulares, eleitos na forma deste regulamento;
  - II - por renúncia manifestada em documento escrito, surtindo efeito a partir de sua leitura em plenário ou publicação na imprensa oficial, estando a câmara em recesso;
  - III - por perda de mandato, nos termos regimentais;
  - IV - por assunção nos cargos previstos na lei orgânica do município;
  - V - pelo término do mandato;

- VI - por morte;
- VII - pela destituição;

Parágrafo único - A destituição do presidente, vice-presidente ou secretário, será decretada por decisão plenária, tomada pelo voto de dois terços dos membros da câmara, quando cometida grave irregularidade no exercício do cargo, apurada por comissão especial, assegurada ampla defesa, aplicando-se, no que couberem, as regras regimentais pertinentes à perda do mandato dos vereadores.

### CAPÍTULO III DOS LÍDERES E DAS BANCADAS

Art. 30 - Líderes são os vereadores escolhidos pelos partidos políticos, com a finalidade de representá-los junto aos órgãos da câmara.

§ 1º - As bancadas deverão indicar seus líderes à mesa até a quinta sessão ordinária de cada período legislativo, em documento subscrito pela maioria absoluta dos vereadores que as integram. Enquanto não houver essa indicação, a mesa considerará líder, o vereador mais idoso.

§ 2º - Cada líder indicará formalmente o seu vice-líder, que ocasionalmente o substituirá.

§ 3º - O líder do prefeito será indicado à mesa por ofício do chefe do executivo;

Art. 31 - Compete aos líderes dos partidos a indicação, por escrito, junto à mesa diretora, dos membros de sua bancada que deverão compor as comissões da câmara.

Art. 32 - É facultado aos líderes, após a ordem do dia, o uso da palavra para tratar de assuntos que, por sua relevância e urgência, interesse aos componentes da câmara.

Parágrafo único - O líder que usar da faculdade nos termos deste artigo, não poderá ultrapassar o tempo de cinco minutos.

Art. 33 - A formação dos blocos parlamentares ocorrerá quando um grupo de vereadores, em número igualou superior a um quinto, comunicar à mesa, a sua constituição com o respectivo nome e líder indicados.

§ 1º - Para os fins parlamentares, os vereadores comunicarão à mesa o seu desligamento da representação partidária pela qual foram eleitos, sempre que vierem a integrar ou formar um bloco parlamentar.

§ 2º - O desligamento da representação partidária para parlamentar, não implicará no desligamento do partido, reduzindo, porém, o bancada de origem, para fins de votação e representação.

### CAPÍTULO IV DO PLENÁRIO

Art. 34 - O Órgão deliberativo e soberano da Câmara é o plenário, constituído pela reunião de vereadores em exercício, em local, forma e número legal previsto neste regimento.

§ 1º - O local de deliberação é o recinto destinado às sessões da Câmara.

§ 2º - O número é o quorum determinado em lei ou no regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 35 - Ao plenário cabe: deliberar sobre todas as matérias de competência da câmara, decidindo por maioria simples, presentes a maioria absoluta dos membros da câmara municipal, ou outra forma, conforme as prescrições legais e regimentais expressas em cada caso.

### CAPÍTULO V DOS ORGÃOS COLEGIADOS DAS COMISSÕES SECÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - As comissões da câmara são:

I - *Permanentes*, as que subsistem através das legislaturas, com caráter técnico especializado, competindo-lhes apreciar as matérias submetidas a seu exame e sobre elas emitir parecer, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas do governo municipal, atuar na fiscalização e controle dos atos do poder executivo, incluídos os da administração indireta e da execução orçamentária do município;

II - *Temporárias*, as constituídas com finalidade especial, que se extinguem ao término da legislatura, ou quando alcançado o fim a que se destinam, ou expirado o prazo de sua duração.

§ 1º - As comissões permanentes são:

I - de legislação, justiça, defesa do consumidor e redação final;

II - de finanças, orçamentos e fiscalização;

III - de planejamento urbano, meio ambiente, habitação e transportes;

IV - de saúde, educação e assistência social;

V - de ética parlamentar.

§ 2º - As comissões temporárias são especiais e de representação.

## SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES

Art. 37 - Na constituição das comissões permanentes assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos representados na câmara.

§ 1º - Cada Comissão será composta por 03 (três) vereadores, sendo, 01 (um) presidente, 01 (um) secretário e 01 (um) relator, eleitos entre si, ou por consenso, após a nomeação pelo presidente da Câmara.

Art. 38 - As comissões permanentes serão eleitas por maioria simples, presente a maioria absoluta, em escrutínio público, considerando eleito, em caso de empate, o vereador mais idoso.

§ 1º - Far-se-á a votação para as comissões permanentes, mediante cédulas impressas, indicando-se os nomes dos vereadores, a legenda partidária e as respectivas comissões.

§ 2º - Podem ser votados os membros da mesa, os vereadores suplentes, no exercício do mandato, Exceto o Presidente da Mesa Diretora:

§ 3º - O mesmo vereador não poderá fazer parte de mais de 02(duas) comissões permanentes.

§ 4º - A eleição referida neste artigo, será realizada no horário do expediente da primeira sessão ordinária da 1ª e 3ª sessões legislativas, logo após a discussão e votação da ata.

§ 5º - Em caso de consenso entre as lideranças, a eleição poderá se realizar por aclamação.

Art. 39 - O ato de nomeação dos membros das comissões será lido em plenário e publicado no quadro de avisos desta Câmara Municipal, designado o presidente desde já os dias e horários para suas reuniões.

Art. 40 - As comissões temporárias compor-se-ão do número de membros previstos no ato ou requerimento de sua constituição, nomeados pelo presidente por indicação dos líderes do Partido, ou independentemente dela, se, no prazo de duas sessões, após criar-se a comissão, não se fizer a indicação.

Parágrafo único - Na constituição das comissões temporárias observar-se-á, tanto quanto possível, os critérios previstos neste regulamento para a composição das comissões permanentes, bem como rodízio entre as bancadas não contempladas, e ainda, o disposto no artigo anterior.

Art. 41 - O líder de bancada poderá pedir, em documento escrito, a substituição, em qualquer circunstância ou oportunidade, de titular e/ ou suplente indicado por ele, seu substituto ou antecessor.

Art. 42 - Eleito os presidentes das comissões, imediatamente decidirão elas, quais os dias e horários em que realizarão suas reuniões ordinárias.

## SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES E DA PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES

Art. 43 - As comissões terão presidente eleito por seus pares, com mandato de 02(dois) anos, com vigência a partir da data da sua eleição, salvo quanto as comissões temporárias, as quais os mandatos perdurarão por todo o prazo de funcionamento da própria comissão.

Art. 44 - Compete ao presidente da comissão:

I - ordenar e dirigir os trabalhos, presidindo as reuniões;

II - receber e expedir a correspondência da comissão, respeitadas as atribuições privativas do presidente da câmara;

III - convocar as reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria da comissão;

IV - designar relatores, distribuir-lhes as matérias para parecer, ou avocá-las;

V - fazer ler pelo secretário, a ata da reunião anterior e a correspondência recebida;

VI - conceder a palavra aos vereadores, bem como adverti-los pelos excessos cometidos, interrompendo-os quando estiverem falando sobre o vencido ou se desviando da questão em debate;

VII - submeter a votos as matérias sujeitas à deliberação da comissão e proclamar os resultados;

VIII - assinar os pareceres, relatórios e proposições, convidando os demais membros a fazê-lo.

IX - comunicar ao presidente da câmara, as vagas verificadas e as ausências não justificadas;

X - resolver as questões de ordem, com recurso para o presidente da câmara;

XI - conceder vista das proposições aos membros da comissão;

XII - dar destino regimental a toda matéria sobre a qual haja-se pronunciado a comissão;

XIII - representar a comissão em suas relações com a mesa, os líderes e as demais comissões;

XIV - remeter à mesa, no fim de cada sessão legislativa, relatório das atividades da comissão;

XV - determinar a gravação ou registro taquigráfico dos debates, quando necessário;

XVI - requisitar dos serviços administrativos da câmara, a prestação de assessoramento ou consultoria técnico-legislativa especializada, durante as reuniões da comissão ou para instruir as matérias sujeitas à sua apreciação.

§ 1º - O presidente convocará sessão extraordinária por solicitação do presidente da câmara, em sessão plenária, ou na própria reunião da comissão ou ainda por comunicação direta aos demais membros sempre com antecedência de um dia.

#### SEÇÃO IV DOS RELATORES

Art. 45 - O presidente observará, nas comissões:

§ 1º - Que o autor da proposição não pode ser designado dela, relator. Em ocorrendo, o presidente da comissão nomeará o outro membro para assumir a condição de relator.

§ 2º - O relator da proposição principal será o mesmo das emendas a elas oferecidas.

§ 3º - O relator pode, com seu parecer, apresentar emendas ou subemendas, relatando-as em conjunto.

§ 5º - O relator tem, para apresentar seu relatório e parecer, a metade dos prazos concedidos à comissão.

#### SEÇÃO V DOS PRAZOS

Art. 46 - Executados os casos expressamente indicados neste regimento, cada comissão deverá obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas emitir parecer:

I - dois dias, quando se tratar de matéria em regime de urgências;

II - oito dias, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária.

§ 1º - Apresentada emenda em plenário, a matéria volta às comissões, que terão os mesmos prazos que tiveram para apreciar a proposição principal, mas correndo em conjunto para elas.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, o prazo se conta da chegada da matéria na comissão de legislação, justiça, defesa do consumidor e redação final, e corre na secretaria desta.

§ 3º - Para apreciar emenda, com prazo comum, as comissões devem se reunir conjuntamente, sob a presidência do presidente da comissão de legislação, justiça e redação final, que designará um único relator.

§ 4º - A discussão será única, mas votações serão distintas entre os membros das diversas comissões, constando do parecer às necessárias especificações.

Art. 47 - Emendada numa comissão a matéria seguirá sua tramitação regular, naquela e nas demais comissões que devam se manifestar, voltando, após a última destas, àquelas que ainda não tenham se manifestado sobre a emenda, cumprindo-se os prazos do artigo anterior.

Parágrafo único - Só na primeira ida à sua comissão pode nela, uma proposta receber emenda.

Art. 48 - Esgotado o prazo concedido a uma comissão sem parecer, a matéria deve ser enviada à comissão seguinte, ou à mesa.

§ 1º - Não apresentado o parecer pelo relator, cabe ao presidente da comissão substituí-lo, mas tal providência não importará, por si, em dilatação do prazo concedido à comissão.

§ 2º - Vencido, sem parecer, o prazo concedido à comissão, seu presidente designará um de seus membros para oferecer parecer oral em plenário; não o fazendo, tal designação, será feita pelo presidente da câmara.

Art. 49 - Os membros da comissão poderão obter vista das matérias em apreciação, observados os seguintes prazos máximos:

I - três dias, quando em regime de tramitação ordinária;

II - um dia, quando em regime de urgência.

§ 1º - A vista será conjunto e na secretaria de comissão, quando houver mais de um pedido, sempre respeitados os prazos previstos neste artigo.

§ 2º - O Pedido de vista só será concedido uma única vez, podendo qualquer membro da comissão solicitar a suspensão da reunião por até 01 (uma) hora, também uma única vez:

§ 3º - Os pedidos de vista serão indeferidos pelo presidente se, acaso deferidos, forem ultrapassados os prazos concedidos à comissão.

SEÇÃO VI  
DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 50 - Os trabalhos das comissões se iniciam com qualquer número, mas as deliberações dependem da presença da maioria dos membros da comissão, e são tomadas por maioria simples de votos.

Parágrafo único - Havendo empate desempata o presidente.

Art. 51 - Qualquer vereador pode participar dos debates e trabalhos das comissões de que não sejam membros, sem direito a voto.

Art. 52 - As reuniões obedecerão a seguinte ordem:

I - leitura da ata da reunião anterior;

II - sinopse da correspondência recebida;

III - comunicação à cerca das proposições e demais matérias recebidas e distribuídas aos relatores;

IV - ordem do dia:

a) Conhecimento, exame e instrução de matéria de natureza legislativas, informativa ou de fiscalização e controle, propostas de atuação, diligências e outros assuntos da alçada da comissão;

b) Discussão e votação de requerimentos e relatórios em geral;

c) Discussão e votação de pareceres.

Art. 53 - No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as comissões obedecerão às seguintes normas:

I - os pareceres versarão sobre a proposição principal e aquelas que lhe forem acessórias, oferecendo opinião conclusiva sobre todas elas;

II - os pareceres conterão ementas, indicativas da matéria a que se refiram, vedada e simples e única remissão a dispositivos constitucionais, legais ou regimentais;

III - havendo pedido de informações ao poder executivo, o mesmo será encaminhado à mesa, devendo o plenário manifestar-se sobre a suspensão dos prazos regimentais até a sua satisfação;

IV - se houver pedido de convocação do prefeito municipal, nos termos previstos na lei orgânica, o mesmo será encaminhado ao plenário, suspendendo o prazo, se aprovada a convocação;

V - havendo pedido de convocação de secretário municipal, dirigente de órgão da administração indireta ou procurador geral do município a respeito, deliberará a comissão, cabendo a seu presidente marcar dia e hora para o seu comparecimento, cumprindo, entretanto, ao plenário, deliberar acerca da suspensão dos prazos regimentais de tramitação;

VI - conhecendo a comissão de proposição idêntica à outra, proporá ao presidente da câmara, sua anexação ou a declaração de sua prejudicialidade;

VII - conhecendo a comissão, de projeto de lei versando matéria idêntica à de outro, anteriormente rejeitado pela câmara, na mesma sessão legislativa, proporá ao presidente seu arquivamento, salvo se de autoria do prefeito ou da maioria dos vereadores;

VIII - quando a comissão julgar que petição, memorial, representação ou qualquer outro documento não deva tramitar, manda-os-á arquivar, salvo sobre eles deva manifestar-se o plenário, por expressa determinação constitucional, legal ou regimental, sempre comunicando o fato à mesa, para que seja cientificado o plenário;

IX - o parecer conclusivo do relator pode ser:

a) Pela aprovação total;

b) pela rejeição total;

c) pela aprovação parcial, indicando, as partes ou dispositivos que devam ser rejeitados.

d) pela anexação;

e) pelo arquivamento;

f) pelo destaque, para tramitação como proposição separada, de parte da proposição principal, ou de emenda ou subemenda;

g) pela apresentação:

I) de projeto;

II) de requerimento ou indicação;

III) de emenda e subemenda;

X - optando por apresentar emenda ou subemenda, ou opinando pela aprovação de emenda ou subemenda de outros autores, o relator deverá reunir a matéria da proposição principal e das emendas e subemendas num único texto, com os acréscimos e alterações que visem a seu aperfeiçoamento;

XI - ao deliberar a comissão ou o plenário sobre as matérias nas condições do inciso anterior, a votação versará sobre o texto único apresentado, salvo os destaques regimentalmente permitidos;

XII - se for aprovado o parecer do relator em todos os seus termos, será tido como parecer da comissão, desde logo, assinado pelo presidente, relator e demais membros, constando da ata o nome dos votantes e respectivos votos;

XIII - se ao parecer do relator forem oferecidas sugestões, ser-lhe-á concedido prazo até a reunião ordinária seguinte, para redação de novo texto, quando necessário;

XIV - se o parecer do relator não for adotado pela comissão, o presidente dessa comissão apresentará, em apartado, seu parecer, que será, igualmente ao do relator, submetido ao plenário;

XV - não restando tempo hábil à comissão para oferecer parecer escrito, o seu presidente designará o vereador que o fará oralmente em plenário;

XVI - na hipótese de a comissão adotar parecer diverso do relator, o deste constituirá voto em separado;

XVII - para efeito de contagem dos votos relativos aos pareceres serão considerados:

a) *Favoráveis*: os que os aprovam integralmente, bem como os “pelas conclusões”, os “com restrições” e os “em separado”, não divergentes das conclusões;

b) *Contrários*: os “vencidos” e os “em separado”, divergentes das conclusões;

XVIII - os membros das comissões podem oferecer voto em separado, que será anexado ao processo em qualquer fase da tramitação, bem como assinar os pareceres com as declarações de “pelas conclusões”, “com restrições” ou “vencido”.

XIX - sendo favorável o parecer sobre indicação, mensagem, ofício, memorial ou qualquer outro documento contendo sugestão ou solicitação dependente do projeto, será este ao mesmo anexado;

XX - concluída a tramitação de uma matéria em uma comissão, será ela imediatamente encaminhada à mesa ou diretamente à comissão que em seguida, se deva manifestar.

Art. 54 - Todas as matérias devem ser encaminhadas em primeiro lugar à comissão de legislação, justiça e redação final, indo em seguida as demais comissões.

## SEÇÃO VII

### DA COMPETÊNCIA GERAL DAS COMISSÕES

Art. 55 - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência específica, e às demais comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I - discutir e votar as proposições, oferecendo parecer para a deliberação do plenário.

II - realizar audiências públicas com autoridades, cidadãos e entidades da sociedade civil;

III - convocar secretários municipais, dirigentes de órgãos da administração indireta do município e procurador geral do município, para prestarem pessoalmente informações sobre assunto inerente a suas atribuições, ou conceder-lhes audiência para que exponham temas de relevância dos órgãos que dirigem;

IV - encaminhar, através da municipal, secretários, dirigentes de órgãos município, fixando prazo para atendimento;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

VI - acompanhar e apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento e, sobre eles emitir parecer, em articulação com a comissão de finanças, orçamento e fiscalização;

VII - exercer a fiscalização e o controle dos atos do poder executivo, inclusive da administração indireta;

VIII - propor ao plenário a sustação dos atos normativos do poder executivo que exorbitem do poder de regulamentar, elaborando o respectivo projeto de decreto legislativo, ouvida a comissão de legislação, justiça e redação final;

IX - acompanhar junto ao poder executivo a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua execução;

X - estudar qualquer assunto incluído nas atribuições da câmara, propondo as medidas cabíveis, inclusive de ordem legislativa;

XI - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu exame e pronunciamento.

Parágrafo único - As atribuições previstas nos incisos III, IV, e VIII, deste artigo, não excluem a iniciativa individual de qualquer vereador junto ao plenário.

SEÇÃO VIII  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 56 - As comissões permanentes têm os seguintes campos temáticos e áreas de atividades:

I – Comissão de legislação, justiça, defesa do consumidor e redação final:

a) Aspectos: Constitucional, légal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da câmara:

b) admissibilidade de proposta de emenda à lei orgânica do município;

c) matéria regimental;

d) assunto de natureza jurídica, de interpretação da lei orgânica ou regimental que seja submetido, em consulta ou indicação, pelo presidente da câmara, pelo plenário ou comissão, ou em razão de recurso contra decisão do presidente em questão de ordem, ainda que a decisão originária seja de presidente de comissão;

e) transferência temporária da sede da prefeitura e da câmara;

f) declaração de inconstitucionalidade de leis municipais;

g) direitos e deveres do mandato parlamentar;

h) aplicação de penalidades:

i) licenças ao prefeito e ao vice-prefeito para interromperem o exercício de suas funções;

j) destituição do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários do município;

l) organização administrativa da prefeitura e da câmara:

m) criação de entidades da administração direta e indireta;

n) contratos, ajustes, convênios e consórcios;

o) aquisição e alienação de imóveis;

p) licença dos vereadores;

q) vetos do prefeito;

r) concessão de títulos honoríficos de cidadão Jardinense;

s) perda do mandato de vereador, do prefeito e do vice-prefeito;

t) assuntos internos que envolvam questão de alta indagação, sempre que solicitado pelo presidente;

u) redação final das proposições em geral.

v) matérias que dispunham sobre os direitos do consumidor, inclusive, fiscalização e aplicação do código de defesa do consumidor e seu conseqüente cumprimento;

x) Reclamações, consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores ou entidades representativas transformando-as em medida legislativas dentro do âmbito da competência da Câmara.

§ 1º - Sempre que a comissão de legislação, justiça, defesa do consumidor e redação final concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de proposição, em qualquer fase de tramitação, esta será encaminhada ao plenário, para imediata inclusão na ordem do dia, para discussão prévia.

§ 2º - Se o plenário rejeitar o parecer da comissão de legislação, justiça, defesa do consumidor e redação final, a matéria voltará à sua tramitação legal.

§ 3º - Caso o plenário aprove o parecer contrário da comissão de legislação, justiça e redação final, a matéria estará automaticamente rejeitada.

§ 4º - Cabe a comissão de legislação, justiça, defesa do consumidor e redação final redigir o parecer vencido, nos termos deste regimento.

II – Comissão de finanças, orçamento e fiscalização:

a) Aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade e adequação com o plano plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

b) dívidas públicas;

c) fixação da remuneração dos vereadores, do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários;

d) sistema tributário, direito tributário e financeiro;

e) tributação, arrecadação, fiscalização, administração fiscal e contribuições sociais;

f) prestação de contas da mesa da câmara e do prefeito;

g) fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município, inclusive de todas as entidades da administração direta e indireta;

h) plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, projetos de autorização para abertura de créditos; '.

i) acompanhamento do emprego de dotações, subsídios ou auxílios a entidades públicas e privadas e prestações de contas respectivas;

j) determinação de autoridade responsável para que preste esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias, a cerca de despesas não autorizadas, solicitação de parecer conclusivo do Tribunal de Contas do Estado sobre o assunto;

l) acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões;

m) proposições que fixem vencimentos do funcionalismo.

III - Comissão de planejamento urbano, meio ambiente e transportes:

a) Política de desenvolvimento municipal;

b) sistema municipal de defesa civil;

c) projetos atinentes à fiscalização de obras e serviços pelo município, autarquias, entidades para-estatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal e câmara municipal.

d) matérias relativas à urbanização da cidade, mercados, feiras, matadouros, açougues e as referentes à alienação de bens, aquisição de bens imóveis por doação, outorga ou concessão de serviços públicos e uso de imóvel.

e) projetos que disponham sobre denominação ou alteração de vias e logradouros públicos;

f) matérias relacionadas com a habitação e transporte no município;

g) matérias que disponham sobre o meio ambiente, sua preservação e equilíbrio ecológico;

IV - Comissão de saúde, educação e assistência social:

a) projetos referentes à educação, ensino, arte, patrimônio histórico, esportes, higiene e saúde pública;

b) matérias relativas aos órgãos assistenciais do município;

c) proposições relativas a abastecimento;

e) medidas legislativas e campanhas publicitárias tendentes a melhorar a distribuição e comercialização de gêneros alimentícios;

Art. 57 - A comissão de ética parlamentar tem como finalidade pronunciar-se formalmente sobre fatos que comprometem a conduta e o decoro parlamentar do vereador, no exercício do mandato.

§ 1º - A comissão será composta de 03 (três) vereadores escolhidos entre aqueles, das bancadas de maior representatividade, e indicados pelos líderes respectivos.

§ 2º - De posse da denúncia ou informado de qualquer ato praticado pelo vereador que comprometa a conduta ou o decoro parlamentar, o presidente da câmara, em sessão ordinária, dará conhecimento ao plenário, encaminhando em seguida, o referido assunto à comissão de ética parlamentar, que terá 15 (quinze) dias para apresentar o seu relatório.

§ 3º - depois de ouvidas as partes, a comissão de ética parlamentar apresentará seu relatório, opinando pelo arquivamento, punição ou pelo prosseguimento do processo, nos casos que importem na perda ou cassação de mandato.

§ 4º - O arquivamento somente poderá ser solicitado, nos casos de insuficiência de provas, entendimento entre as partes e motivos irrelevantes;

§ 5º - Em caso de conclusão pela aplicação de penalidades e, dependendo da gravidade do fato, a comissão proporá à mesa diretora, a adoção de uma das seguintes punições:

a) advertência pessoal;

b) advertência em plenário;

c) censura pública em órgão de imprensa local;

d) suspensão do mandato de 05 (cinco) a 15 (quinze) dias com a perda, nesse período, dos direitos e prerrogativas do vereador.

§ 6º - Concluído o relatório pelo prosseguimento do processo, nos casos que importem na perda do mandato parlamentar, a CEP (Comissão de Ética Parlamentar) dará conhecimento à mesa diretora, sobre a gravidade do fato, solicitando a constituição de uma comissão especial de inquérito, para apuração da denúncia em toda a sua dimensão.

§ 7º - O presidente da câmara, de posse do relatório da comissão convocará a câmara em sessão secreta, a fim de que o plenário possa deliberar a respeito, aprovando-o ou rejeitando-o.

§ 8º - Aprovado o relatório da comissão, o processo seguirá os trâmites previstos no Art. 89 deste regimento interno.

§ 9º - Em todos os casos a comissão assegurará ampla defesa ao acusado.

SEÇÃO IX  
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS  
SUBSEÇÃO I  
DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 58 - As comissões especiais serão constituídas para:

I - elaborar projetos sobre assunto determinado;

II - estudar assunto específico da conjuntura municipal, propondo as medidas pertinentes;

III - realizar inquérito parlamentar:

Parágrafo único - Estas comissões serão constituídas por deliberação do plenário, a requerimento de vereador ou comissão.

Art. 59 - As comissões especiais apresentarão relatório de suas atividades para conhecimento do plenário, anexando ao mesmo, os projetos que entendam convenientes ao interesse público.

SUBSEÇÃO II  
DAS COMISSÕES DE INQUÉRITO

Art. 60 - Comissão de inquérito é a comissão formada para apurar, em prazo certo, fato de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do município, devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

Art. 61 - A comissão especial de inquérito será automaticamente constituída, requerendo aprovação de maioria absoluta dos membros da câmara.

Art. 62 - Os membros da comissão de inquérito, no total de 03 (três), serão nomeados pelo presidente, garantindo-se a proporcionalidade das bancadas partidárias e ouvidos os líderes partidários.

§ 1º - Dentro de 03 (três) dias, a comissão deverá instalar-se, elegendo o presidente, o vice-presidente e o relator.

§ 2º - O Presidente da C.E.I. poderá solicitar de outro órgão público do Município, servidor para ficar à disposição dos trabalhos da comissão, quando funcionário da câmara estiver indiciado no inquérito em questão;

Art. 63 - A comissão de inquérito, no prazo de 03 (três) dias, apresentará relatório com propostas a serem discutidas em plenário.

SUBSEÇÃO III  
DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 64 - As comissões de representação, criadas por deliberação do plenário, a requerimento de qualquer vereador, destinam-se à representação da câmara em acontecimentos de excepcional relevância.

Parágrafo Único - As comissões de representações poderão ter duração indeterminada se as suas funções corresponderem a atos continuados em:

I - Representação da Câmara junto à Associações da Classe Legislativa;

II - Em parlamentos criados para fins comuns à região.

SEÇÃO X  
DAS AUSÊNCIAS E VAGAS NAS COMISSÕES

Art. 65 - O suplente substituirá o vereador de sua bancada, quando ao iniciar-se a reunião, este não estiver presente.

Parágrafo único - O suplente participará dos trabalhos da comissão até o fim da reunião, mesmo que, durante seu transcurso, compareça o titular.

Art. 66 - As vagas nas comissões se dão:

I - com a renúncia, considerada ato perfeito, e acabado com sua comunicação por escrito ao presidente da câmara.

II - com a perda do lugar.

Parágrafo único - A perda do lugar na comissão será declarada pelo presidente da câmara, à vista de comunicação do líder, ou do presidente da comissão, quando o vereador faltar a 05 (cinco) reuniões consecutivas da comissão de que faz parte.

Art. 67 - Sempre que a ausência reiterada de titulares e suplentes estiver impedindo o funcionamento regular da comissão, o presidente da câmara nomeará substitutos eventuais, que funcionarão até que se normalize a atividade do órgão.

SEÇÃO XI

## DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 68 - Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle da câmara municipal;

I - os de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos poderes do município, inclusive da administração indireta.

II - os atos de gestão administrativas do poder executivo, quer das administrações direta e indireta, seja qual for a autoridade ou servidor que os haja praticado.

III - os atos do prefeito, do vice-prefeito, dos secretários municipais e do procurador geral do município que importarem, tipicamente, em crime de responsabilidade ou infração político-administrativa.

Art. 69 - A câmara exerce fiscalização e controle referidos no artigo anterior através de suas comissões permanentes, ou de comissão especial para cada caso específico.

§ 1º - No desempenho dessa atribuição, as comissões obedecerão às seguintes regras:

I - a proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer vereador, ao plenário ou diretamente à comissão competente, com indicação do ato ou fato, e designação da providência o objetivada;

II - a proposta será relatada previamente, quanto a oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, social e orçamentária do ato ou impugnado, definindo-se os planos de execução e a metodologia da avaliação;

III - aprovado pela comissão o relatório prévio, o mesmo relator ficará encarregado de sua implementação, requisitando-se à mesa a provisão de meios e recursos administrativos e o assessoramento necessário, inclusive a celebração de contrato de prestação de serviços com empresas, entidades ou profissionais especializados;

IV - o relatório final da fiscalização e controle versará sobre a legalidade do fato, ato ou omissão, e conterá, avaliação circunstanciada quanto a seus aspectos políticos, administrativos, sociais e econômicos.

§ 2º - A comissão poderá solicitar ao Tribunal de Contas do Estado, informações sobre inspeções e auditorias realizadas no âmbito do poder público municipal.

§ 3º - A comissão da câmara, ou seu relator, tem livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, sendo assinalados prazos nunca inferior a 05 (cinco) dias para prestação de informações, atendimento a convocações e requisição de documentos de quaisquer espécies.

§ 4º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade, na forma da lei.

## CAPÍTULO V

### DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 70 - Os serviços administrativos da câmara municipal serão executados por suas superintendências jurídicas, financeira, administrativa e legislativa.

§ 1º - Qualquer pedido de informação, por parte dos vereadores, relativas aos serviços executados por essa unidade da casa, deverá ser dirigido diretamente ao presidente da câmara municipal.

§ 2º - As informações serão prestadas nos prazos e nos termos estabelecidos na Lei Orgânica do Município.

§ 3º - É assegurado ao vereador, livre acesso, verificação e consulta em qualquer órgão da câmara municipal.

Art. 71 - A consultoria jurídica é o órgão de assessoramento superior, diretamente ligado à presidência, com funções específicas e obrigações definidas em resolução.

## TÍTULO III DOS VEREADORES CAPÍTULO I

### DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 72 - Os vereadores são agentes políticos, eleitos para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por sufrágio universal e por voto secreto e direto;

Art. 73 - O vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, nos termos da constituição da república.

Art. 74 - O vereador deve comparecer às sessões plenárias e às reuniões das comissões da convocação, só se recusando de tal dever em caso de licença, enfermidade, luto, missão autorizada ou investidura em cargo público, autorizada pela lei orgânica do município.

Art. 75 - Ao vereador compete:

I - oferecer proposições, discutir as matérias, votar e ser votado;

II - encaminhar, através da mesa, pedidos de informações a autoridades municipais sobre fatos relativos ao serviço público, ou úteis à elaboração legislativa.

III - usar da palavra, nos termos regimentais;

IV - integrar as comissões;

V - utilizar-se dos serviços da câmara desde que seja para fins relacionados com suas funções;

VI - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou Órgãos municipais, os interesses ou reivindicações coletivas;

VII - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato popular e atender a deveres políticos e partidários decorrentes da representação.

Art. 76 – O vereador pode escusar-se de votar, declarando sua abstenção.

Parágrafo único - Deve o vereador dar-se por impedido de votar quando ele próprio ou seu parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, inclusive, tiverem interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade de votação, sendo decisivo o voto de impedimento. Na hipótese deste parágrafo, a presença do vereador será computada apenas para efeito de quorum.

## CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 77 – Ocorre a vaga em virtude de:

I - morte;

II - renúncia;

III - perda de mandato.

Art. 78 - A Renúncia será comunicada por escrito à mesa, em documento com firma reconhecida, e só se tornará perfeita e irrevogável, depois de lida no expediente e publicada na imprensa oficial, embora não dependa de deliberação da câmara.

Parágrafo único - Na hipótese do parágrafo único do Art. 8º deste regimento, o presidente declarará aberta a vaga em sessão, salvo recurso provido pela maioria absoluta do plenário, depois do pronunciamento da comissão de legislação, justiça e redação final.

Art. 79 - Verificada a vaga, o presidente publicará aviso na imprensa oficial, dando-se posse ao suplente, nos termos da legislação eleitoral.

## CAPÍTULO III DAS AUSÊNCIAS E DAS LICENÇAS

Art. 80 - O vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido ao presidente da câmara, nos seguintes casos:

I - para tratamento de saúde;

II - para tratar de interesse particular, desde que por não mais de 120 (cento e vinte) dias em cada sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do País, do Estado ou do município;

IV - para assumir cargo de secretário de estado ou do município, de diretor equivalente de autarquias ou fundações públicas, ou ainda, em cargo de delegado ou representante regional de órgão da administração federal, direta, indireta ou fundacional.

§ 1º - Em nenhum dos casos, a licença será inferior a 120 (cento e vinte) dias, não podendo o vereador licenciado reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 2º - As licenças previstas no inciso I serão obrigatoriamente requeridas com anexação de atestado médico.

3º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício do mandato o vereador licenciado nos termos dos incisos I e III.

§ 4º - O vereador que assumir cargo autorizado pelo Art. 61, II, "a", da lei orgânica, poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 5º - No caso de licença para tratar de interesse particular, o vereador não perceberá remuneração.

§ 6º - A licença prevista no inciso III, será concedida pelo plenário.

§ 7º - As licenças previstas nos incisos I e II, serão concedidas pela mesa, após parecer prévio da comissão de legislação, justiça e redação final.

§ 8º - Concedida a licença, o presidente convocará o respectivo suplente, publicando aviso na imprensa oficial.

§ 9º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pela câmara, quando se prorrogará o prazo, podendo ainda o suplente, desistir da convocação sem prejuízo de sua condição de suplente.

§ 10 - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, o presidente do câmara convocará o suplente subsequente.

Art. 81 - Será atribuído falta ao vereador que não comparecer as sessões plenárias, salvo motivo justificado.

§ 1º - Para efeito de justificativas de faltas, consideram-se motivações:

I - doença;

II - casamento;

III - falecimento de parente até terceiro grau;

IV - desempenho de funções oficiais da câmara;

§ 2º - A justificação das faltas, dar-se-á por requerimento fundamentado ao presidente da câmara, ficando seu julgamento a critério dos membros da mesa.

#### CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO DO MANDATO

Art. 82 - O vereador, desde a posse, fará ao subsídio, compreendido de apenas parte fixa, paga mensalmente;

§ 1º - antes da eleição para vereador, a câmara deve fixar os subsídios para a legislatura seguinte, em conformidade com a Constituição Federal.

§ 2º - Pelo não comparecimento efetivo do vereador, bem como pela não participação nas votações, salvo motivo justo, será descontada a importância correspondente a 1/30 (um trinta) avos de seu subsídio, por dia de ausência.

§ 3º - Os subsídios serão fixados por Projeto de Lei de autoria do Legislativo, nos termos da Constituição Federal.

§ 4º - A mesa adotará livro próprio para registro da presença dos vereadores, que ficará sob a guarda do primeiro secretário, a quem compete fornecer, ao final de cada mês, certidão de comparecimento para efeito de percepção do subsídio.

§ 5º - Somente fará jus a percepção do subsídio, o vereador que assinar o livro de presença e permanecer em plenário até o final, devendo o primeiro secretário, proceder a verificação de presença ao término de cada sessão.

#### CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 83- O vereador está sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência pessoal;

II - advertência em plenário;

III - censura pública através da imprensa;

IV - suspensão do mandato de cinco a quinze dias;

V - cassação do mandato.

Art. 84 - Incide na penalidade de advertência pessoal o vereador que:

I - usar de expressões insultuosas;

II - ofender, por atos ou palavras, outro vereador, comissão, mesa e/ ou a própria câmara;

III - perturbar a ordem das sessões ou das reuniões das comissões;

IV - acusar levemente outro vereador, sem indicação de elemento de prova válida.

Art. 85 - Incorre em penalidade de advertência em plenário, o vereador que reincidir em infração do artigo anterior.

Art. 86 - Aplica-se a pena de censura pública através da imprensa, ao vereador que:

I - já foi advertido em plenário por 2 (duas vezes);

II - praticar nas dependências da Câmara Municipal, atos incompatíveis com o decoro Parlamentar;

III - falta, sem motivo justificado, a 10 (dez) sessões ordinárias consecutivas ou a 30(trinta), intercaladas, numa mesma sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

Art. 87 - É passível de suspensão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) dias, o vereador que:

I - reincidir em infração ao artigo anterior;

II -revelar o conteúdo de debate, deliberação, documento ou informação que, por disposição regimental ou decisão da câmara, deva permanecer secreto.

Art. 88 - Sujeita-se à cassação do mandato o vereador que:

I - infringir o disposto nos Art. 61 e 62 da lei orgânica do município;

II - atentar contra o decoro parlamentar ou lesar o patrimônio público;

§ 1º - É atentar contra o decoro parlamentar:

I -o abuso de prerrogativas asseguradas aos vereadores;

II -a percepção de vantagens indevidas;

III -o uso, em discursos ou proposições, de expressões que configurem crime contra a honra ou incitamento à prática de crime;

IV - A prática de irregularidades graves, no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;

V -A reincidência nas infrações previstas no artigo anterior.

§ 2º -Não perderá o mandato o vereador;

I - Licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, na última hipótese, não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

II - Investido em cargo de Secretário Municipal;

III - Ocorrendo o previsto nos incisos anteriores ocorrerá convocação do suplente, salvo no caso de licença médica inferior a 60(sessenta) dias ou no período de recesso;

IV - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, face-a eleição para preenchê-la, se faltar mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 89 - As penalidades de advertência pessoal e advertência em plenário, serão impostas pela mesa, depois de parecer da comissão de ética parlamentar.

Parágrafo único - As penalidades de censura pública através da imprensa e, suspensão e cassação do mandato, dependem de deliberação do plenário, em sessão e por escrutínio secreto.

## CAPÍTULO VI

### DA EXTINÇÃO, CASSAÇÃO E INTERRUÇÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR.

#### SEÇÃO I

##### DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 90 - Extingue-se o mandato do vereador, declarando-se vago o seu cargo pelo presidente da câmara, nos seguintes casos:

I -falecimento;

II -renúncia por escrito;

III - cassação dos direitos políticos;

IV -condenação por crime funcional ou eleitoral;

V - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei;

.VI -deixar de tomar posse, sem motivo justificado, no respectivo mandato;

Art. 91 - Ocorrido e comprovado o ato extinto, o presidente da câmara, em sessão ordinária, comunicará ao plenário, a declaração de extinção de mandato, procedendo a convocação do respectivo suplente, para o que determinará em seguida, o devido registro em ata.

#### SEÇÃO II

##### DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 92 - A câmara poderá cassar o mandato do vereador, quando este incorrer nos casos previstos nos Artigos 61 e 62 da Lei Orgânica do município de Jardim de Angicos, exceto o previsto no item VII do artigo 62.

Art. 93 - O processo de cassação do mandato do vereador, assim como o de prefeito e vice-prefeito e, apuração de crime de responsabilidade, ocorrerão nos seguintes casos previstos na legislação pertinente:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e indicação das provas. Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o presidente da câmara, passará a presidência ao seu substituto legal para os atos do processo e só votará se necessário, para completar o quorum de julgamento.

II - de posse da denúncia, o presidente da câmara, na primeira sessão determinará sua leitura e consultará o plenário sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento pelo voto da maioria dos presentes, na

mesma sessão será constituída a comissão composta de, no máximo, 03 (três) vereadores, sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo, o presidente e o relator.

III - recebendo o processo, o presidente da comissão iniciará os trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas até o máximo de 10. Se estiver ausente do município, a notificação será feita por edital, publicado 03 (três) vezes no órgão oficial, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos, contando-se o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo da defesa, a comissão especial de inquérito emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo o parecer, neste último caso, ser submetido ao plenário. Se a comissão opinar pelo prosseguimento, o presidente da câmara designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição de testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, e após, a CEI emitirá parecer final, pela procedência da acusação e solicitará ao presidente da câmara, a convocação de sessão especial para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente e os vereadores que o desejarem, poderão manifestar-se verbalmente pejo tempo máximo de 15 (quinze) minutos para cada um. Ao final, o denunciado ou seu procurador, terá o prazo máximo de 02 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações quantas forem as infrações especificadas na denúncia. Incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, considerar-se-á o denunciado, definitivamente afastado do cargo, pelo voto da maioria absoluta dos membros da câmara. Concluído o julgamento, o presidente da câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar a ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do denunciado. Se o resultado da votação for absolutória, o presidente da câmara determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o presidente da câmara comunicará o resultado à justiça eleitoral.

VII - o processo a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo, sem o julgamento, o processo será arquivado sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

### SEÇÃO III DA INTERRUÇÃO DO EXERCÍCIO

Art. 94 - Dar-se-á a interrupção do exercício do cargo de vereador, prefeito e vice-prefeito por:

I - incapacidade absoluta, julgada por sentença de interdição, mediante laudo médico, passado por junta nomeada pela mesa da câmara;

II - condenação criminal que impuser pena de privação da liberdade, enquanto durarem seus efeitos.

### TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 95 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do plenário devendo ser redigida com clareza; em termos explícitos e sintéticos:

§ 1º - São modalidades de proposição:

I - projetos de emendas à lei orgânica do município;

II - projetos de lei complementar;

III - projetos de lei;

IV - projetos de decreto legislativo;

V - projetos de resolução;

VI - projeto de fiscalização e controle;

VII - emendas e subemendas;

VIII - vetos;

- VX - pareceres;
- X - relatórios das comissões especiais;
- XI - requerimentos;
- XII - indicações;
- XIII - recursos.

§ 2º - A mesa recusará a proposição que:

- I - verse sobre assunto alheio à competência da câmara municipal;
- II - delegue a outro poder atribuições do legislativo;

III - tenha sido rejeitada no mesmo período, salvo se subscrita pela maioria absoluta dos membros da câmara ou de autoria do prefeito.

§ 3º - O vereador que primeiro assinar a proposição para efeitos regimentais, será considerado seu autor, e as assinaturas seguintes serão consideradas de apoio.

Art. 96 - Quando, por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição e, vencido os prazos regimentais, o presidente da câmara determinará a sua reconstituição por deliberação própria ou a requerimento de qualquer vereador.

Art. 97 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ Único - Se a matéria ainda não tiver recebido parecer favorável da comissão, caberá ao presidente da mesa deferir o pedido; se já houver parecer favorável já aprovado, competirá ao plenário decidir.

## CAPÍTULO II DOS PROJETOS EM GERAL

Art. 98 - A câmara municipal exercerá sua função legislativa por meio de:

- I - propostas de emendas à lei orgânica do município;
- II - projetos de lei;
- III - projetos de decreto legislativo;
- IV - projetos de resolução.

Parágrafo único - A iniciativa do projeto será:

- I - do vereador;
- II - da mesa da câmara;
- III - das comissões;
- IV - do prefeito;

V - dos cidadãos, nos casos dos incisos I e II, deste artigo, nos termos prescritos na Lei Orgânica do município.

## SEÇÃO I DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JARDIM DE ANGICOS

Art. 99 - A lei orgânica do município pode ser emendada mediante proposta;

- I - de um terço dos membros da câmara;
- II - do prefeito;
- III - de 5% (cinco por cento) do eleitorado do município registrado na última eleição.

§ 1º - Não pode ser emendada a lei orgânica do município durante a vigência de intervenção do estado ou qualquer medida de restrição das liberdades públicas, conforme redação dada pelo artigo 66, § 3º da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - A proposta de emenda é discutida e votada em 02(dois) turnos, com intervalo de 10 (dez) dias úteis, sendo aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos vereadores, não sendo permitido o regime de urgência ou dispensa de interstício.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta no mesmo período legislativo.

## SEÇÃO II DOS PROJETOS DE LEI

Art. 100 - Projeto de lei é a proposição que tem por finalidade, regular toda matéria legislativa de competência da câmara municipal, e sujeita à sanção do prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos projetos de lei, cabe a qualquer vereador, a 5% (cinco por cento) do eleitorado registrado na última eleição e ao prefeito, sendo privativo deste a iniciativa dos projetos indicados no Art. 68 da lei orgânica do município.

§ 2º - Nos projetos referidos no parágrafo anterior, de iniciativa privativa do prefeito, não serão admitidas emendas que aumentem direta ou indiretamente a despesa prevista.

§ 3º - É de competência exclusiva da mesa da câmara, iniciativa das leis que disponham sobre matéria disciplinada no Art.69 da Lei Orgânica do Município, além de:

I - criação, transformação ou extinção de cargos e de funções de seus serviços, fixando ou alterando seu quantitativo, vencimento e/ ou vantagens, por meio de resolução;

II - abertura de crédito especial ou suplementar à câmara municipal.

§ 4º - Aos projetos referidos nos incisos I e II do parágrafo anterior, aplica-se o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 5º - Todos os projetos e demais proposições que impliquem em aumento de despesas, serão acompanhados de demonstrativos do seu montante e das parcelas de reembolso.

Art. 101 - O prefeito poderá enviar à câmara municipal, projeto de lei sobre qualquer matéria de sua competência e, solicitando, deverão ser apreciados dentro de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do seu recebimento.

§ 1º - Não ocorrendo deliberação neste prazo, será o projeto incluído na ordem do dia, sobrestando-se à votação de qualquer outra matéria até que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo referido no *caput* deste artigo, não ocorrerá durante os períodos de recesso, nem se aplicará nos projetos de codificação ou às suas alterações.

Art. 102 - Nenhum projeto de lei ou resolução poderá ser discutido se não for apresentado, pelo menos, 10 (dez) dias antes do término da sessão legislativa, salvo se subscrito pela maioria absoluta dos membros da câmara.

Art. 103 - Faltando 10 (dez) dias para o encerramento da sessão legislativa, serão considerados sob urgência, todos os projetos de crédito oriundos da mesa das comissões permanentes e os que estiverem subscritos pela maioria absoluta dos membros da câmara.

### SEÇÃO III

#### DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 104 - Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular a matéria de competência exclusiva da câmara, com efeito externo, não sujeita a sanção do prefeito.

Parágrafo único - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

I - concessão de títulos honorários ou qualquer outra honraria a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado serviço ao município;

II - aprovação ou rejeição das contas do executivo e do legislativo;

III - autorização para o prefeito e/ou vice-prefeito ausentarem-se do município por mais de 15 (quinze) dias, dentro do território Nacional, a qualquer tempo para fora do país;

IV - acusação contra o prefeito e o vice-prefeito;

### SEÇÃO IV

#### DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 105 - Os projetos de resolução destinam-se a regular matéria de caráter político administrativa do interesse interno da câmara municipal, independentemente de sanção do prefeito.

Parágrafo único - Constitui matéria de projeto de resolução, entre outras:

I - assuntos de economia interna;

II - aprovação de reforma do regimento interno;

III - criação, modificação ou extinção de cargos e funções dos serviços administrativos da câmara e fixação da remuneração respectiva;

IV - destituição dos membros da mesa, e aplicação de penalidades dos vereadores;

V - licença dos vereadores.

### SEÇÃO V

#### DOS PROJETOS DE CODIFICAÇÃO

Art. 106 - São todos aqueles que, pela completa reunião de disposições legais sobre determinados assuntos, estabelecendo princípios gerais e normais do sistema adotado, constitui matéria a ser codificada.

Parágrafo único - Os projetos de codificação terão o andamento regular dos demais projetos, salvo no que diz respeito aos pareceres, que serão emitidos pelas comissões no prazo de 15 (quinze) dias.

#### SEÇÃO VI

##### DOS SUBSTITUTOS, DAS EMENDAS E SUBEMENDAS.

Art. 107 - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, apresentado por vereador ou comissão, em substituição a outro já apresentado sobre o mesmo tema.

Art. 108 - Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de qualquer proposição.

Art. 109 - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1º - Emenda supressiva é a que suprime em parte ou no todo, artigo, alínea ou parágrafo do projeto.

§ 2º - Emenda substitutiva é a que deve substituir o artigo, inciso, alínea ou parágrafo do projeto.

§ 3º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescida aos termos do dispositivo.

§ 4º - Emenda modificativa é a que se refere apenas a redação do artigo, sem alterar sua substância.

#### SEÇÃO VII

##### DOS PARECERES

Art. 110 - Parecer é a proposição com que uma comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

Parágrafo único - A comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação, se restringirá à matéria de sua exclusiva competência.

Art. 111 - Nenhuma proposição será submetida à discussão e votação sem parecer escrito da comissão competente, salvo disposição regimental expressa.

Art. 112 - Os pareceres aprovados, depois de opinar a última comissão a que tinha sido distribuído o projeto, serão remetidos à mesa, para deliberação pelo plenário.

#### SEÇÃO VIII

##### DOS REQUERIMENTOS E DAS INDICAÇÕES

Art. 113 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao presidente da câmara, pelo vereador ou comissão, sobre qualquer assunto.

§ 1º - Serão verbais, sem discussão e imediatamente decididos pelo presidente, os requerimentos em que for pedido:

I - a palavra ou a sua desistência;

II - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do plenário;

III - observância de disposições regimentais;

IV - retirada de proposição pelo autor, com parecer contrário ou sem parecer da comissão, ainda não submetida ao plenário;

V - verificação de quorum ou votação;

VI - informação sobre os trabalhos ou a pauta da ordem do dia;

VII - encaminhamento de votação, justificação ou declaração de voto;

VIII - inclusão de matéria na ordem do dia;

IX - prorrogação de sessão, de acordo com o previsto neste regimento interno;

X - destaque para votação;

XI - votação por determinado processo;

XII - discussão de uma proposição por partes;

XIII - designação de relator para emitir parecer oral, quando esgotado o prazo concedido à comissão.

XIV - Realização de mais de uma seção ordinária no mesmo dia

§ 2º - Serão decididos pelo presidente, os requerimentos escritos em que se peça:

I - informações sobre atos da mesa ou da câmara;

II - preenchimento de lugar em comissão;

III - informações ao poder executivo, caso em que será ouvida a mesa;

§ 3º - Serão escritos e dependerão de deliberação do plenário os requerimentos em que se solicitem:

I - inserção de documentos em ata;

II - preferência para discussão de matéria;

III - retirada de proposição com parecer favorável;

IV - convocação do prefeito ou secretários municipais para apresentar informações em plenário;

V - voto de congratulações, louvor ou moção;

- VI - urgência para determinada matéria em tramitação e adiantamento da votação;
- VII - voto de pesar por falecimento;
- VIII - constituição de comissões especiais ou de representação;
- IX - prorrogação de prazo de comissão ou sua suspensão;
- X - convocação de sessão extraordinária.

§ 4º - Os requerimentos referidos no parágrafo anterior, serão lidos no expediente e submetidos ao plenário, na ordem do dia da mesma, ou da sessão seguinte, independentemente de publicação ou parecer.

§ 5º - A mesa fixará prazo para atendimento de informações ao poder executivo.

Art. 114 - Indicação é a proposição em que o vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo único - Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este regimento, para construir objeto de requerimento.

## TÍTULO V DAS SESSÕES CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 115 - As sessões da câmara serão:

I - *ordinárias*, as de qualquer sessão legislativa, realizadas em quaisquer dias da semana, a partir das 14:00 horas, com duração mínima de 2:00 horas;

II - *extraordinárias*, as realizadas em horas diversas das pré-fixadas para as ordinárias.

III - *especiais*, para instalação da legislatura, eleição da mesa, posse do prefeito, vice-prefeito e vereadores;

IV - *solenes*, para homenagens e comemorações.

V - *secretas*, quando necessárias.

Art. 116 - As sessões da câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento e serão públicas, salvo expressa determinação deste regimento interno ou deliberação em contrário da maioria absoluta dos vereadores, quando poderão ser secretas.

Art. 117 - As sessões da câmara somente poderão ser suspensas por falta de número, na hipótese de perturbação da ordem ou para recepcionar altas personalidades.

Art. 118 - As sessões da câmara somente podem ser encerradas antes de finda a hora a elas destinadas nos seguintes casos:

I - não havendo matéria a discutir *ou* votar, nem oradores que queiram usar da palavra;

II - tumulto grave;

III - falecimento de vereadores em exercício do mandato, do prefeito municipal ou chefe de um dos poderes da república;

IV - por falta de número legal.

Art. 119 - o prazo de duração das sessões poderá ser prorrogado, a requerimento de qualquer vereador.

§ 1º - O requerimento de prorrogação será verbal, fixará o prazo de dilatação e será decidido pelo plenário.

§ 2º - A Câmara Municipal poderá realizar mais de 01 (uma) sessão ordinária, no mesmo dia, por deliberação da maioria simples dos Vereadores, por requerimento verbal ou mediante proposta da mesa diretora.

## CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 120 - A Câmara Municipal se reunirá, ordinariamente, no mínimo, 04 (quatro) vezes por mês.

§ 1º - As sessões ordinárias terão início às 14:00 horas, com duração mínima de 02 (duas) horas.

§ 2º - À hora do início da sessão, os membros da mesa e os vereadores ocuparão seus lugares e por determinação do presidente, o primeiro secretário fará a chamada dos vereadores.

§ 3º - Verificada a presença de um terço dos membros da câmara, o presidente abrirá a sessão. Caso contrário, aguardará durante 20 (vinte) minutos, deduzindo o retardamento do prazo destinado ao expediente. Se persistir a falta de número, o presidente declarará que não haverá sessão, e determinará a lavratura de termo de ocorrência, constando os nomes dos vereadores ausentes. A ordem do dia e os oradores inscritos ficarão transferidos para a sessão seguinte.

Art. 121 - As sessões ordinárias compõe-se de:

- I - expediente;
- II - ordem do dia;
- III - comunicação de liderança;
- IV - explicações pessoais.

Art. 122 - A Câmara em sessão ordinária, poderá discutir um tema específico, de interesse da municipalidade, no horário destinado a ordem do dia, ou explicações pessoais proposta por qualquer vereador, com a presença de representantes de entidades ou de especialistas no tema proposto.

§ 1º - A proposta de debate por parte do vereador, será feita sob forma de requerimento, com uma semana de antecedência.

§ 2º - Os tempos destinados a intervenção dos debates, serão definidos pela mesa, observado o número de debatedores e amplitude do tema.

§ 3º - Nos termos deste artigo, a Mesa Diretora poderá transformar a sessão ordinária em audiência pública.

#### SEÇÃO I DO EXPEDIENTE

Art. 123 - O expediente terá duração improrrogável de 90 (noventa minutos, a partir da hora fixada para o início da sessão, sendo que, 30 (trinta) minutos destinam-se à leitura da ata da sessão anterior, leitura de matérias oriundas do poder executivo municipal ou de outras origens, além das apresentadas pelos vereadores.

Art. 124 - Aprovada a ata, o presidente determinará ao primeiro secretário, proceder à leitura do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - propostas de emendas à lei orgânica;
- II - projetos de lei complementar;
- III - projetos de lei;
- IV - projetos de decretos legislativos;
- V - Projetos de resolução;
- VI - requerimentos;
- VII - indicações.
- VIII - Correspondências recebidas.

Parágrafo único - As proposições deverão ser encaminhadas até ao meio dia à secretaria legislativa, que deverá proceder à organização da pauta e encaminhá-la ao plenário para conhecimento dos vereadores.

Art. 125 - Terminada a leitura da matéria em pauta o presidente destinará o restante do tempo do expediente ao uso da tribuna pelos vereadores, no máximo, em número de 06 (seis) por sessão, seguindo a ordem de inscrição em livro próprio, dividido equitativamente o tempo disponível.

§ 1º - As inscrições dos oradores para os expedientes, serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do primeiro secretário.

§ 2º - O vereador inscrito, não desejando usar a palavra, poderá ceder o tempo que lhe é destinado a qualquer outro interessado.

#### SEÇÃO II DA ORDEM DO DIA

Art. 126 - Findo o expediente, por ter-se esgotado o tempo ou por falta de oradores, tratar-se-á da matéria destinada à ordem do dia, que terá duração de 30 (trinta) minutos.

§ 1º - Qualquer vereador poderá pedir a prorrogação do tempo destinado à ordem do dia, por até 30 (trinta) minutos. Decidindo o presidente. Neste caso, ficará prejudicado o tempo destinado a explicações pessoais.

§ 2º - Ao iniciar-se a ordem do dia, o presidente determinará ao primeiro secretário, que proceda a verificação de quorum regimental. Na falta de quorum, o presidente aguardará 10 (dez) minutos. Persistindo a falta de número, o presidente declarará encerrada a sessão, dizendo constar da ata, tal ocorrência, bem como os vereadores faltosos.

Art. 127 - Nenhuma proposição poderá entrar na ordem do dia para deliberação, sem haver sido lida na seção anterior.

Art. 128 - Durante a ordem do dia, somente poderão ser levantadas questões de ordem atinentes à matéria em discussão ou votação.

Art. 129 - A votação das matérias constantes da ordem do dia, dar-se-á na seguinte ordem:

I -matéria em redação final;

II -vetos;

III -projetos de lei de iniciativa do executivo;

IV -projetos de lei de iniciativa dos vereadores;

V -projetos de decretos legislativos;

VI -projetos de resolução;

VII -requerimentos;

VIII - indicações;

IX -outras proposições.

Parágrafo único - A ordem das matérias inseridas na ordem do dia, só poderá ser alterada ou interrompida por motivo de urgência, preferência ou adiamento, mediante requerimento apresentado no início ou no transcorrer da ordem do dia, e aprovado pelo plenário.

Art. 130 - Finda a ordem do dia, o presidente facultará a palavra aos líderes.

### SEÇÃO III EXIPLICAÇÕES PESSOAIS

Art. 131 - Explicação pessoal é o tempo da sessão destinada à manifestação de vereadores, sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou para dar satisfação a casa sobre incidentes em que tenha se envolvido no transcurso do debate.

§ 1º - Não pode o vereador desviar-se da finalidade da explicação pessoal, sob pena de advertência e, em caso de insistência, cassação da palavra.

§ 2º - O tempo destinado à explicação pessoal, será de 30 (trinta) minutos, divididos entre os vereadores que solicitarem a palavra.

§ 3º - Esgotado o horário destinado às explicações pessoais, o presidente encerrará a sessão, antes, porém, convocando a próxima sessão e anunciando a matéria de ordem do dia, se houver.

Art. 132 - As sessões extraordinárias da Câmara serão realizadas em qualquer dia e hora da semana, incluindo sábados, domingos e feriados.

§ 1º - A sessão extraordinária será convocada pelo presidente, sempre que necessária a sua realização e, terá o tempo de duração das sessões ordinárias.

§ 2º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, exceto nos casos em que for decretado estado de calamidade pública ou emergência, nelas sendo discutidas e votadas somente matérias que constituírem objeto de convocação.

### CAPÍTULO III DAS SESSÕES SOLENES

Art. 133 - Deliberando a câmara, seja por proposta da mesa ou requerimento de qualquer vereador, haverá sessão solene, para comemoração de eventos importantes e/ou homenagens públicas a todos aqueles que tenham prestado relevantes serviços à comunidade jardinense.

§ 1º - Nas sessões solenes, farão uso da palavra, somente os vereadores indicados pelos líderes.

§ 2º - Havendo sessão solene, neste dia não haverá sessão ordinária.

### CAPÍTULO IV DAS SESSÕES ESPECIAIS

Art. 134 - As sessões especiais serão realizadas para instalação da legislatura, posse e julgamento dos vereadores, do prefeito, do vice-prefeito e eleições da mesa diretora.

### CAPÍTULO V DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 135 - A câmara municipal realizará sessões secretas por deliberação tomada por dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo de relevante interesse público ou assim determinar este regulamento.

§ 1º -Deliberada a realização de sessão secreta, o presidente da câmara determinará a retirada do recinto de todos os assistentes, assim como os funcionários e representantes da imprensa, interrompendo a transmissão dos trabalhos, quando for o caso.

§ 2º - A ata da sessão secreta será lavrada pelo segundo secretário, lida e aprovada na mesma sessão, sendo lacrada e arquivada com rótulo, datada e rubricada pela mesa.

§ 3º - A ata, depois de lacrada, somente, poderá ser reaberta, para exame, em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

#### CAPÍTULO VI DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 136 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo o seguinte:

I - nome dos vereadores presentes e ausentes, no início da sessão e na ordem do dia, bem como os nomes dos que presidiram e secretariaram os trabalhos;

II - súmula do expediente lido;

III - resumo dos discursos proferidos no expediente, nas discussões, nas explicações pessoais e nas comunicações de lideranças;

IV - síntese das declarações de votos;

V - detalhada referência às matérias apreciadas na ordem do dia, bem como os nomes dos vereadores que votaram SIM e dos que votaram NÃO, nas votações nominais.

VI - as questões de ordem suscitadas e as respectivas decisões.

VII - a convocação da sessão seguinte e o anúncio da respectiva ordem do dia.

§ 1º - Cada vereador poderá falar uma vez sobre a ata, para pedir sua retificação e/ou impugnação.

§ 2º - Aceita a impugnação, será lavrada outra ata.

§ 3º - A ata da última sessão de cada legislatura será lida antes do encerramento da sessão e, nela deverá constar a assinatura dos vereadores presentes.

§ 4º - Todas as atas serão transcritas em livro próprio, e rubricadas pelo segundo secretário.

#### TÍTULO VI DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137 - Exceto os requerimentos e indicações, todas as proposições, uma vez lidas no expediente, serão despachadas pelo presidente às comissões.

Parágrafo único - Logo que retome das comissões, a proposição, com o parecer e proposições acessórias, são publicados em avulsos e incluídos na pauta da ordem do dia.

Art. 138 - O Presidente considerará prejudicada a proposição que:

I - seja idêntica a outra já aprovada ou cuja matéria haja sido regulada pela câmara por qualquer outro meio;

II - esteja apensa a outra, quando esta, sendo aprovada, for idêntica ou de finalidade oposta aquela;

III - apensa a outra, for esta rejeitada, sendo idêntica;

IV - tiver substitutivo aprovado, incluídas na prejudicialidade de emendas e subemendas, ressalvados os destaques;

V - sendo emenda ou subemenda, tratar de matéria idêntica à da outra, já aprovada ou rejeitada;

VI - ainda, sendo emenda ou subemenda dispuser de modo absolutamente contrário ao de outra ou de dispositivo já aprovado;

VII - sendo requerimento ou indicação tenha a mesma ou oposta finalidade à de outro já aprovado;

VIII - trate da mesma matéria de outra, cujo veto tenha sido mantido pela câmara, salvo se assinada pela maioria absoluta dos vereadores;

IX - houver perdido a oportunidade para surtir os efeitos objetivados.

Parágrafo único - A decisão presidencial sobre prejudicialidade será comunicada ao plenário, podendo o autor interpor, imediatamente, recurso ao plenário, que decidirá na ordem do dia da mesma sessão.

Art. 139 - Têm tramitação urgente, as proposições:

I - sobre mudança temporária da sede da câmara;

II - sobre licença dos vereadores;

III - sobre autorização de afastamento do prefeito e do vice-prefeito, e concessão de licença dos mesmos;

IV - de solicitação de intervenção estadual, nos termos da lei orgânica do município;

V - de declaração de vacância dos cargos do prefeito e vice-prefeito;

VI - vetadas, após 30(trinta) dias da comunicação dos motivos do veto, quando serão incluídas, na ordem do dia, sobrestada a qualquer outra deliberação, até que sobre o veto se pronuncie a Câmara;

VII - de iniciativa do prefeito, com solicitação de urgência, observada as regras específicas deste regimento;

VIII - reconhecidas como urgente por deliberação de dois terços da câmara.

§ 1º - Não podem ser reconhecidas como urgente as propostas de emenda à lei orgânica do município, os projetos de codificação, ou de alteração da legislação codificada, nem projetos de alteração ou reforma deste regimento.

§ 2º - O regime de tramitação urgente importa em considerar desde logo a proposição, dispensada exigências e formalidades regimentais até a deliberação final.

§ 3º - Não se dispensam:

I - leitura da proposição em plenário;

II - sua publicação em avulso, com distribuição antes da ordem do dia;

III - pareceres orais em substituição aos das comissões.

§ 4º - Os requerimentos de urgências serão votados na mesma sessão que forem apresentados.

§ 5º - Negada urgência, outro requerimento não será admitido para a mesma proposição.

## CAPÍTULO II DOS TURNOS -

Art. 140 - As proposições em geral são discutidas e votadas em turnos;

§ 1º - Cada turno é composto de discussão e votação.

§ 2º - A proposta de emenda à lei orgânica do município ele Jardim de Angicos será discutida e votada em 02 (dois) turnos, com intervalo de 10 (dez) dias úteis entre um turno e outro, vedada a dispensa de interstício.

§ 3º - Terão apenas uma discussão:

I - projetos de Lei;

II - decreto legislativo e resoluções;

III - requerimentos, moções e indicações;

IV - recursos contra ato da mesa;

V - pareceres e relatórios.

## CAPÍTULO III DA DISCUSSÃO

Art. 141 - Discussão é a fase do turno de apreciação das proposições destinadas ao debate.

§ 1º - Todos os vereadores podem discutir qualquer proposição pelo prazo de 03 (três) minutos, duplicados aos líderes e ao autor, falando cada um apenas uma vez.

§ 2º - Primeiro, subscritores do projeto de iniciativa popular ou o representante que houver sido previamente designado, pode falar à câmara para defendê-lo, sendo-lhe concedida a palavra antes de a mesma ser facultada aos demais vereadores e pelo prazo de 10 (dez) minutos.

Art. 142 - A proposição pode receber emenda *no* plenário enquanto não encerradas as discussões.

Art. 143 - Encerrar-se a discussão pela ausência de oradores.

## SEÇÃO I DO APARTE

Art. 144 - Aparte é a intervenção breve e oportuna do orador para indagação e esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão.

§ 2º - Não será permitido aparte:

I - à palavra do presidente;

II - paralelo à discussão;

III - por ocasião de encaminhamento de votação;

IV - quando o orador estiver suscitando questão de ordem;

V - quando o orador declarar, de modo geral, que não o permite;

VI - a parecer oral;

VII - em declaração de voto.

## SEÇÃO II DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 145 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em plenário, quanto a interpretação *do* regimento interno, sua aplicação ou sua legalidade.

Art. 146 - Cabe ao presidente resolver, soberanamente, as questões de ordem, sendo lícito a qualquer vereador opor-se à decisão *do* presidente, recorrendo ao plenário.

Parágrafo único - O presidente encaminhará o recurso à comissão de legislação, justiça e redação final para emitir parecer, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

### SEÇÃO III DA PREFERÊNCIA E DO ADIAMENTO

Art. 147 - A preferência para discussão de uma matéria sobre outra, poderá ser requerida por vereador deliberando o plenário.

Art. 148 - O adiamento da votação de uma proposição, poderá ser requerida ao plenário, e somente será possível quando a matéria estiver em discussão, sendo concedida uma única vez, pelo prazo máximo de 05 (cinco) sessões.

Parágrafo Único - Apresentados mais do um requerimento do adiamento será votado o que marcar menor tempo.

### SEÇÃO IV DAS VOTAÇÕES

Art. 149-A votação completa o turno regimental de apreciação das proposições.

Art. 150- Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o presidente declara encerrada a discussão.

Art. 151 - Havendo substitutivo à matéria, este será votado em primeiro lugar, ficando o projeto original prejudicado, caso este seja aprovado. Aprovado o substitutivo, passa-se à votação das emendas em bloco, salvo destaque, às que tenham parecer contrário e as que tenham pareceres favoráveis. Sendo divergentes os pareceres, as emendas serão votadas uma a uma. Havendo subemenda, esta será votada antes das emendas respectivas.

Art. 152 - O vereador poderá escusar-se de tomar parte na votação, declarando simplesmente “abstenção” ao responder a chamada, quando:

- I - houver interesse pessoal;
- II - tratar-se de assunto em causa própria;
- III - por qualquer outro motivo de razão ética ou moral.

§ 1º - Estando o vereador enquadrado em qualquer dos itens dos artigos anteriores, deverá declarar o seu impedimento perante a mesa diretora. Caso não o faça, qualquer outro vereador poderá fazê-lo, mostrando as razões da suspeição do voto.

§ 2º - Quando o vereador se declarar impedido em qualquer votação ou tenha sido levantada a sua suspeição, não será tomado o seu voto e a sua presença constará apenas para questão de quorum.

§ 3º - Quando a presença de vereador impedido, exercer qualquer influência no resultado de votação, o presidente da mesa, por determinação própria ou a pedido de qualquer vereador, solicitará que o mesmo retire-se do plenário, até a votação da matéria.

Art. 153 - As deliberações, excetuando os casos previstos neste regimento interno, serão tomadas por maioria simples de votos, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da câmara.

Art. 154 - Dependem dos votos favoráveis de, no mínimo, dois terços, dos membros da câmara municipal, as deliberações sobre:

- I -emendas à lei orgânica do município de Jardim de Angicos;
- II - outorga de concessões de usos de imóveis;
- III - alienação ou doação de bens imóveis;
- IV -alteração de denominação de vias e logradouros públicos;
- V - aquisição de bens imóveis por adoção com encargo;
- VI -aprovação e modificação do plano diretor integrado do município;
- VII -concessão de aforamento e arrendamento.
- VIII - rejeição do parecer do Tribunal de Contas de Estado sobre as contas do Poder

Executivo e do Poder Legislativo.

VX - cassação de mandato de vereador, prefeito e vice-prefeito.

Art. 155- Dependem do voto favorável da maioria absoluta dos membros da câmara as deliberações, sobre:

- I - concessão de título honorífico ou qualquer outra honraria com homenagem póstuma;
- II - projetos de leis complementares regulador das matérias discriminadas nos termos da lei orgânica do município de Jardim de Angicos;
- III - criação, transformação e extinção de cargos públicos, além de concessão de pensão especial;
- IV - aprovação e modificação do regimento interno da Câmara Municipal;
- V - rejeição de veto;

Parágrafo Único - as demais deliberações não inseridas nos artigos 152 e 153 deste regimento, serão aprovadas por maioria simples dos membros da Câmara.

Art. 156 - Três são os processos de votação da câmara:

- I - simbólico;
- II - nominal;
- III - escrutínio secreto.

Art. 157 - A votação pelo processo simbólico far-se-á por sistema de escolha do presidente, desde que seja facilmente perceptível o resultado manifesto dos votos.

§ 1º - O processo simbólico será a regra para as votações, podendo ser alterado apenas nos casos previstos neste regimento interno ou a requerimento verbal de qualquer vereador, aquiescendo o plenário.

§ 2º - Havendo dúvida quanto ao resultado da votação, qualquer vereador poderá pedir a recontagem dos votos, ocasião em que o presidente convidará o primeiro secretário para proceder a chamada nominal.

Art. 158 - A votação nominal será feita pela chamada dos vereadores, através do primeiro secretário e não será admitida recontagem dos votos.

Art. 159 - A votação por escrutínio secreto far-se-á através de cédulas impressas, que deverão conter as expressões "SIM" e "NÃO", antecedidas de pequeno retângulo e distribuídas pelo presidente aos vereadores que, à anunciação de seus nomes, encaminhar-se-ão à cabina, assinalando sua intenção de voto.

Art. 160 - É obrigatório o escrutínio secreto em caso de:

- I - aplicação de penalidades a vereador;
- II - julgamento de *prefeito* e vice-prefeito;
- III - concessão de título honorífico ou qualquer outra honraria;
- IV - julgamento das contas do prefeito e vetos.

Art. 161 - Anunciada a votação de uma proposição, qualquer vereador pode requerer destaque de parte dela, bem como de emendas ou subemendas.

§ 1º - O pedido de destaque será sempre deferido pelo presidente.

§ 2º - A rejeição da proposição principal prejudica todos os destaques antes deferidos.

§ 3º - Aprovada a proposição com destaque, submete-se a votos a matéria destacada que somente integrará o texto se aprovada.

§ 4º - O quorum para aprovação da proposição principal é o mesmo necessário para aprovação de seus destaques.

§ 5º - Destacada uma emenda, sê-lo-ão, automaticamente, suas subemendas, e as emendas com as primeiras relacionadas.

#### SEÇÃO V DA URGÊNCIA E DO INTERSTÍCIO

Art. 162 - A urgência dispensa as exigências regimentais, salvo as de número legal e de parecer, após a sua leitura no expediente da seção anterior.

§ 1º - a concessão da urgência dependerá da apresentação de requerimento escrito que somente será submetido ao plenário, se assinado;

- I - por comissão, em assuntos de sua especialidade;
- II - por um terço de vereadores da Câmara.

§ 2º - Concedida a urgência para tramitação de qualquer proposição, toda a pauta ficará prejudicada, até que seja encerrada a votação da matéria que encontra sob o regime de urgência.

3º - Os pedidos de urgência deverão ser apresentados antes de iniciar-se a ordem do dia.

Art. 163 - Interstício é o lapso do tempo existente entre duas discussões da mesma proposição.

Parágrafo único - O pedido de urgência e dispensa de interstício obedecerá ao disposto neste regimento interno,

#### CAPÍTULO IV DA REDAÇÃO FINAL E DOS AUTÓGRAFOS

Art. 164 - Terminada a votação, será o projeto, com as respectivas emendas, enviado à comissão de legislação, justiça e redação final, para redigir o vencido.

§ 1º - Não vai à redação final o projeto aprovado sem emendas, ou com substitutivo integral, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir.

§ 2º - A comissão ultimarà a redação em 03 (três) dias.

§ 3º - A redação final não depende de deliberação do plenário.

§ 4º - Oferecida a redação final, ou sendo caso de sua dispensa, o presidente assinará os autógrafos, para encaminhamento à sanção, salvo decreto legislativo ou resolução, que por ele serão promulgados.

#### CAPÍTULO V DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO.

Art. 165 - Aprovado o projeto de lei na forma regimental, terá este o prazo de 15 (quinze) dias úteis para ser enviado ao Prefeito, que em igual prazo, deverá sancioná-lo ou vetá-lo, se o considerar contrário à lei ou ao interesse público.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, e não havendo nenhuma manifestação do prefeito, o projeto será tido como aprovado, sendo obrigatória a sua imediata promulgação, na *forma* deste regimento.

§ 2º - Se o projeto não for promulgado, dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo prefeito, no caso do parágrafo anterior, o presidente da câmara promulgará; se este não o fizer em igual prazo, fa-lo-á o vice-presidente da Câmara.

Art. 166 - O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo, neste caso, abranger o texto do artigo, inciso, item ou alínea.

§ 1º - Comunicado o veto ao presidente, a câmara terá o prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento para apreciá-lo, em uma única discussão e votação.

§ 2º - Lido no expediente, será o veto imediatamente encaminhado à comissão de legislação, justiça e redação final, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir parecer. Não o fazendo, o presidente da câmara designará um a comissão interpartidária para exarar parecer sobre a matéria no decorrer da sessão, suspendendo a mesma, se for o caso.

§ 3º - Considerar-se-á mantido o veto se não obtiver, em votação única, o voto da maioria absoluta dos membros da câmara, ou ainda, se não for apreciado no prazo fixado neste regimento interno.

#### CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 167 - Os balanços anuais e balancetes mensais serão lidos no expediente e encaminhados ao tribunal de contas.

§ 1º - Recebidos os processos do tribunal de contas, a mesa distribuirá cópias dos pareceres aos vereadores, encaminhando em seguida à apreciação da comissão de finanças, orçamento e fiscalização.

§ 2º - A comissão proporá projeto de decreto legislativo, dispondo sobre a aprovação ou rejeição das contas, deliberando o plenário.

§ 3º - Somente por voto de dois terços dos membros da câmara deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo tribunal de contas.

#### CAPÍTULO VII DAS INFORMAÇÕES E CONVOCAÇÕES

Art. 168 - Compete a câmara solicitar ao prefeito quaisquer informações sobre assuntos relativos à administração municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas por requerimento, proposto por qualquer vereador e sujeitos as normas ditadas pelo regimento interno.

§ 2º - Aprovado o pedido de informações pela câmara, este será encaminhado ao prefeito, que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento para prestar as informações solicitadas, conforme disposto na lei orgânica do município de Jardim de Angicos e neste regimento.

§ 3º - Poderá o prefeito solicitar à câmara prorrogação do prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do plenário.

Art. 169 - Compete ainda, à câmara municipal convocar o prefeito, bem como os secretários municipais, mediante ofício enviado pelo presidente da câmara, atendendo a requerimento aprovado pelo plenário, conforme o que determina a lei orgânica do município de Jardim de Angicos e este regimento.

CAPÍTULO VIII  
DA INTERPRETAÇÃO E REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 170 - Qualquer projeto de resolução modificando este regimento, depois de lido em plenário, será encaminhado à mesa para opinar, não se incluindo nessa exigência os projetos de autoria da própria mesa.

Parágrafo único - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio para orientação na solução de casos análogos, e no final de cada legislatura, a mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas do regimento, bem como dos precedentes anotados, publicando-os em separata.

TÍTULO IX  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 171 - A sala onde funciona o plenário da câmara municipal denomina-se "Sala Vereador Venâncio Bezerra".

Art. 172 - A mesa da Câmara terá o prazo de 30 (trinta) dias para propor as medidas legislativas e demais projetos necessários à implementação das regras regimentais.

Art. 173 - Os prazos previstos neste regimento, quando não se mencionarem dias úteis, serão contados em dias corridos e não contarão durante os períodos de recesso da câmara.

Art. 174 - Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Art. 175 - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Jardim de Angicos, 15 de dezembro de 2004.

*João Dimas Bezerra*

*PRESIDENTE*

*Antônio Lisboa de Lima*

*PRIMEIRO SECRETARIO*

*José Roberto Ferreira*

*SEGUNDO SECRETARIO*

Antiprojeto elaborado pelo Dr. Victor Teixeira de Vasconcelos, em dezembro de 2004, na gestão presidencial do vereador João Dimas Bezerra.

Projeto aprovado em 15 de dezembro de 2004, tendo a Câmara Municipal a seguinte composição:

Presidente:

Vice-presidente:

1º Secretário:

2º Secretário:

**Demais vereadores:**

Francisco de Assis de Souza

José de Lima Barreto

José de Andrade Barreto

João Batista Melo

Francisco Gerson de Paiva

Maria do Socorro de Medeiros Fernandes de Macedo

*Carlos Antonio Alves (BOBO) PTB*